

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL № 0601312-84.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Representantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e outro

Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros

Representados: Coligação Brasil da Esperança e outro

Advogados: Miguel Filipi Pimentel Novaes – OAB: 57469/DF e outros

Representado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Advogados: Rafael de Alencar Araripe Carneiro - OAB: 25120/DF e outros

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. CHAPA ELEITA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO. PRIORIZAÇÃO PAGA DE CONTEÚDOS EM APLICAÇÃO DE BUSCA DA INTERNET. PROPAGANDA POSITIVA. LICITUDE. MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS DA BUSCA. INOCORRÊNCIA. COMPORTAMENTO NORMAL DA FERRAMENTA. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação, em que se imputa aos investigados o aporte de recursos financeiros vultosos para a contratação de impulsionamento ilícito de propaganda eleitoral.
- 2. A petição inicial aponta que a coligação dos investigados custeou um anúncio, por meio de ferramenta de priorização de conteúdos de busca na internet (Google Ads), que direcionaria pesquisas feitas com termos como "Lula condenação" para site com informações favoráveis ao candidato.
- 3. Os autores alegam que a estratégia interferiu de forma ilícita no tráfego de informações, pois teria dificultado ou impedido que as pessoas usuárias do serviço de pesquisa Google tivessem acesso a fatos desabonadores para o candidato investigado. Afirmam, assim, que houve violação ao direito de livre informação, grave falseamento da verdade e manipulação mercantil de resultados de busca.
- 4. Em contrapartida, os investigados sustentam que fizeram uso lícito da ferramenta de





priorização de conteúdos, pois o anúncio remetia-se à propaganda eleitoral positiva da chapa, ademais custeado para combater desinformação. Acrescem que todos os conteúdos foram custeados com recursos de campanha declarados na prestação de contas e que a propaganda foi devidamente identificada como anúncio pago.

I – Questões processuais

Preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Brasil da Esperança (suscitada pelos investigados). Acolhida.

- 5. O polo passivo da AIJE se compõe exclusivamente por pessoas físicas, sejam candidatos beneficiários, sejam responsáveis pela prática abusiva. O interesse jurídico decorre de sua condição de sujeitos que podem suportar diretamente os efeitos da cassação de registro ou diploma e a inelegibilidade. Precedentes.
- 6. No caso, ademais, a própria coligação requereu sua exclusão, sinalizando que a defesa diretamente feita pelos candidatos é suficiente para resguardar os interesses políticos secundários dos partidos políticos envolvidos.
- 7. A intenção dos investigantes de manter a coligação adversária atrelada a uma posição processual inócua reflete interesses meramente políticos, e não jurídicos, razão pela qual não merece guarida.
- 8. Preliminar acolhida.
- 9. Ação parcialmente extinta, sem resolução de mérito, em relação à Coligação Brasil da Esperança.

Requerimento de desentranhamento de provas (formulado pelos investigantes). Indeferido.

- 10. Em resposta à requisição dirigida à Google, aportaram aos autos documentos relativos a todas as campanhas publicitárias contratadas pelas candidaturas de Luiz Inácio Lula da Silva e Jair Messias Bolsonaro nas eleições presidenciais de 2022, acompanhadas de dados sobre os valores despendidos e o desempenho dos anúncios.
- 11. A requisição de dados completos foi determinada após três sucessivos requerimentos da parte autora. Os dois primeiros centraram-se no anúncio objeto da ação. No terceiro, porém, pretendeu ter acesso a todas as contratações da campanha adversária. Partindo, portanto, de imputação de uma única campanha irregular, os autores almejaram examinar todos os anúncios dos investigados, com termos de busca, valores gastos e desempenho.
- 12. No exame desse requerimento, ou bem se considerava tratar-se de pescaria probatória (fishing expedition), por extrapolar inteiramente o fato invocado como suporte da AIJE; ou bem se entendia o requerimento como parte de um esforço de compreensão do contexto em que o





anúncio reputado ilícito foi publicado.

13. O segundo caminho é o que se mostrava compatível com o perfil da AIJE, uma vez que a

prova permitiria analisar a conduta considerando as circunstâncias em que praticada, a

posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

14. Para o adequado dimensionamento desse contexto, bem como para se evitarem

sucessivas requisições a conta-gotas, a diligência foi complementada, de ofício, com a

requisição de dados completos de ambas as campanhas que disputaram o segundo turno.

15. No caso dos autos, a imputação de abuso de poder supõe que o anúncio indicado na

inicial produziu impacto na disputa a ponto de representar "manipulação de resultados no

principal site de buscas utilizado pelo eleitorado pátrio".

16. Assim, há evidente relevância em delinear como se deu o uso padrão da ferramenta nas

eleições presidenciais, de modo a avaliar o que possa ser uma distorção do mecanismo.

17. Desse modo, evidencia-se a pertinência dos documentos requisitados. O acervo probatório

é compartilhado por todos os sujeitos processuais, não merecendo acolhida a pretensão de

que tenha que ser conformado apenas às alegações e teses da parte autora.

18. Não há, ademais, risco de tumulto processual. A maior mobilidade da atuação das partes

na colaboração com a instrução se fez acompanhar de etapas demarcadas de atuação,

guiadas por decisões fundamentadas. Diante da vasta documentação fornecida pela Google,

concedeu-se às partes prazo dilatado para exame, permitindo a apresentação de relatórios

técnicos.

19. Assegurado o respeito ao contraditório, e cumprida a função da relatoria de organizar e

conduzir a instrução do feito, é certo que o peso a ser dado às provas é matéria de mérito.

20. Requerimento indeferido.

II - Mérito

Premissas de julgamento.

21. O abuso de poder econômico configura-se com a utilização de recursos financeiros com o

intuito de conferir vantagem indevida a determinada candidatura.

22. Não se descarta, contudo, haver margem de atuação lícita propiciada pelo porte

econômico de determinada campanha e pelas escolhas estratégicas que orientam a aplicação

de recursos.

23. O uso indevido de meios de comunicação, tradicionalmente, caracteriza-se pela exposição



midiática desproporcional de candidata ou candidato. O desequilíbrio da exposição é um parâmetro que foi construído considerando-se a comunicação em massa (um-para-muitos), em que poucos veículos concentram o poder midiático e, com ele, particular capacidade de influência sobre a sociedade.

- 24. As transformações das campanhas eleitorais no novo paradigma comunicacional, que é o da comunicação em rede (muitos-para-muitos), são inquestionáveis. A expansão do uso eleitoral das redes sociais amplificou a divulgação de mensagens por candidatas e candidatos de forma exponencial.
- 25. Esse fator, em geral benéfico ao debate democrático, deve também ser levado em conta para se aferir a ocorrência de ilícitos eleitorais. A jurisdição eleitoral deve acompanhar a realidade fenomênica, de modo a aplicar corretamente as regras eleitorais no mundo digital.
- 26. Nesse cenário, o TSE reconheceu que a internet constitui meio de comunicação para fins de apuração de abuso de poder conforme a legislação eleitoral (RO-El nº 0603975-98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10/12/2021).
- 27. Além disso, firmou entendimento no sentido de que "o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC 64/90" (AIJEs nº 0601986-80 e nº 0601771-28, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 22/08/2022).
- 28. Os precedentes repelem a possibilidade de que campanhas se refugiem na internet para burlar restrições legais e para fraudar a finalidade precípua de proteção à isonomia, à normalidade, à legitimidade eleitoral, à liberdade do voto e à moralidade pública.
- 29. O financiamento de fake news voltado para isolar usuários em bolhas, bem como a monetização de conteúdos que as retroalimentam, são algumas formas de interseção entre o uso indevido de meios de comunicação e o abuso de poder econômico nas redes. Mas não são as únicas.
- 30. Desde que se pretenda discutir ofensa a esses bens jurídicos, o núcleo fático do abuso de poder econômico e midiático pode recair sobre outras condutas tipificadas na legislação, inclusive as vedações em matéria de propaganda eleitoral.
- 31. A realização de propaganda paga na internet é, em regra, vedada. A exceção é feita ao impulsionamento contratado diretamente com o provedor da aplicação, que é lícito (art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97).
- 32. A priorização paga de conteúdo consiste na contratação de anúncios para destacar links dentre os resultados de plataformas de pesquisa na internet. O serviço prestado oferece o





conteúdo impulsionado antes dos resultados orgânicos da busca, identificando-o como anúncio. Mas é decisão da pessoa usuária acessá-lo ou não.

- 33. Desde 2017, a priorização de conteúdo em resultados de busca é expressamente prevista como forma lícita de impulsionamento pago (art. 26, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).
- 34. A jurisprudência do TSE se ocupa de conciliar o uso legítimo da contratação de impulsionamento com a circulação democrática de informações na internet. Precedentes indicam que a priorização paga de resultados pode ser usada para chamar a atenção do eleitorado, desde que: a) para conferir destaque positivo a determinada candidatura; b) por iniciativa de candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações; e c) o conteúdo seja identificado como anúncio pago.
- 35. Não é direito da pessoa usuária encontrar em suas pesquisas apenas resultados que a agradam. A circulação livre de informações é ameaçada por bolhas que, de forma circular, consomem e financiam exclusivamente conteúdos moldados às preferências de seus componentes. Não é função de uma ferramenta de busca satisfazer vieses desse tipo.
- 36. O funcionamento de algoritmos responsáveis, entre outras coisas, por organizar resultados de busca por ordem de relevância se tornou tema de grande importância para a democracia na era digital. No caso dos autos, porém, não foi apontado comportamento irregular à empresa que fornece as ferramentas tecnológicas em questão.
- 37. A premissa, portanto, é que as ferramentas tecnológicas (de pesquisa e de priorização de conteúdo) foram oferecidas pela empresa em iguais condições a todas as campanhas. A conclusão pela ocorrência de fatos que preencham o núcleo do abuso de poder, na espécie, depende de demonstrar que os investigados desvirtuaram seu uso e lograram manipular os resultados de busca.
- 38. A gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.
- 39. O cenário descrito na petição inicial é o de dominância dos conteúdos acessados a partir de anúncios pagos pelos investigados, com tal intensidade que teriam dificultado e, até mesmo, impedido o acesso a fontes de informações contrapostas. Ao se analisar a ofensa à igualdade de chances, ao direito à informação e à livre formação do voto, é pertinente avaliar o uso da ferramenta de priorização no contexto específico da disputa.
- 40. Não se trata de transformar o candidato investigante em investigado, mas, sim, de se compreender os padrões de uso da ferramenta, para somente então indagar se houve uso





anormal com impacto sobre a qualidade e a variedade da informação disponibilizada ao eleitorado.

Fixação da moldura fática.

- 41. A narrativa que embasa a ação sugere a ocorrência de comportamento anormal da ferramenta Google Ads, por força do qual a contratação de um anúncio pelos investigantes estaria levando à ocultação de outros "conteúdos eleitoralmente indesejáveis".
- 42. Não foi deduzida alegação de falha ou vício na programação do algoritmo utilizado na priorização paga de conteúdo.
- 43. Os autores tampouco comprovaram que resultados desfavoráveis ao primeiro investigado teriam sido deslocados para a segunda página da busca. Por sua vez, os investigados apresentaram capturas de tela que refutaram essa afirmação.
- 44. As palavras-chave selecionadas associam o nome do primeiro investigado ou de seu partido a outros termos que consideram possíveis padrões de busca pelo público-alvo. Essa seleção é própria à finalidade do serviço contratado, dela não decorrendo conclusão de que o eleitorado está sendo ludibriado pela visualização do anúncio.
- 45. As alegações dos investigantes no sentido de que o anúncio leva a site contendo "informações distorcidas" não ultrapassam o campo da opinião e da divergência política.
- 46. Restou comprovado que o anúncio foi exibido mais de 5 milhões de vezes e mereceu 480.313 cliques. A "taxa de cliques" ficou em 9,15%, o que demonstra que a exibição do anúncio não impediu ou dificultou o acesso a outros conteúdos.
- 47. Os investigados gastaram R\$ 608.964,61 com o anúncio, ao custo médio por clique de R\$ 1,27. Esses gastos se mostraram inteiramente compatíveis com o padrão das duas principais candidaturas presidenciais nas Eleições 2022. No total, os investigados aplicaram R\$ 22.792.500,00 em publicidade via Google Ads, e, os investigantes, R\$ 28.658.500,00.
- 48. As variações detectadas, como os números de anúncios e os períodos de maior uso da ferramenta, sinalizam estratégias lícitas de campanha. Nota-se, inclusive, que os investigados distribuíram os recursos de forma mais constante ao longo do período eleitoral, e fizeram mais anúncios, o que denota maior diluição dos recursos aplicados na ferramenta.
- 49. Descabe analisar novo e autônomo indício de anúncio irregular, pinçado pelos investigantes dos documentos apresentados pela Google e que foram produzidos com a finalidade de permitir a compreensão do contexto geral em que foi publicado o anúncio denunciado na petição inicial.
- 50. Especificamente no que diz respeito ao anúncio questionado nesta AIJE, a Corte declarou





sua licitude, por unanimidade (Rep nº 0601291-11, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, publicado em sessão de 19/12/2022).

Subsunção dos fatos às premissas de julgamento

- 51. A "prova robusta", necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova "clara e convincente" (clear and convincing evidence).
- 52. A tríade para apuração do abuso conduta, reprovabilidade e repercussão se perfaz diante de: a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e b) elementos objetivos que autorizem: b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e b.2) inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).
- 53. Na hipótese, está demonstrado que a contratação da campanha "Lula Inocente" via Google Ads observou o uso normal da ferramenta, pois:
- 53.1 os gastos e a dinâmica de interação se mostraram perfeitamente compatíveis com o contexto das duas principais candidaturas que disputaram a eleição presidencial;
- 53.2 as palavras-chave selecionadas utilizaram o nome do candidato ou do partido, associados a termos que visivelmente se conectam aos temas que os investigados tinham em mira, sendo legítima a estratégia de conferir destaque à sua visão sobre esses temas; e
- 53.3 os anúncios não trouxeram "dificuldade ou impedimento" ao acesso a outras fontes sobre o tema de pesquisa, quer porque ausente prova (ou alegação) de funcionamento anômalo do algoritmo, quer porque os investigados tiveram o zelo de demonstrar que resultados orgânicos continuavam a ser exibidos de forma farta em relação ao anúncio.
- 54. Além disso, o conteúdo a que se chega por meio do anúncio se provou lícito.
- 55. Ausente a prova da prática das condutas que compõem o núcleo fático da causa de pedir, fica prejudicado o exame da gravidade.
- 56. Conclui-se pela não configuração do abuso de poder econômico ou do uso indevido dos meios de comunicação.
- III. Dispositivo
- 57. Preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Brasil da Esperança acolhida, com extinção parcial do processo sem resolução do mérito.
- 58. Requerimento de desentranhamento de provas indeferido.





Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, julgando o processo extinto sem resolução de mérito em relação à Coligação Brasil da Esperança, indeferir o pedido de desentranhamento de provas, e julgar improcedentes os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral quanto aos demais investigados, Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, nos termos do voto do relator, com a ressalva de fundamentação dos Ministros Raul Araújo, Cármen Lúcia e Nunes Marques.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação Pelo Bem do Brasil e por Jair Messias Bolsonaro, então candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, contra a Coligação Brasil da Esperança e seus candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, por suposta prática de abuso de poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação.

A ação tem como causa de pedir fática a alegada utilização, pela campanha dos investigados, de recursos financeiros para a realização de impulsionamento ilícito de propaganda eleitoral, consistente na utilização da ferramenta Google Ads para divulgar "um anúncio pago pela Coligação Brasil da Esperança, que busca encobrir e dissimular a verdade dos fatos".

A petição inicial contempla as seguintes **alegações de fato** (ID 158167733):

- a) os investigados estariam fazendo utilização "mercantil dos algoritmos do Google de forma a modular e filtrar as buscas dos eleitores para que, ao se buscar informações sobre o Investigado, especificamente sobre os casos de corrupção envolvendo o candidato, matérias positivas (produzidas pela própria Coligação Investigada) sejam apresentadas em primeiro plano, lançando os resultados orgânicos indesejáveis para segundo plano";
- b) ao acessar o Google, verificou-se que "pesquisas com os termos 'Lula condenação', 'Lula Sergio Moro', 'Lula corrupção PT', 'Lula Petrobrás', 'Lula Triplex', 'Lula corrupto', 'Lula lava jato', 'Lula processos' e 'Lula anulação processos' trouxeram como primeiras respostas [...] o anúncio da própria campanha dos Investigados: 'Lula foi absolvido A farsa da Prisão de Lula', 'Lula foi absolvido a inocência de Lula', 'Processos que Lula ganhou Lula foi absolvido";
- c) ao clicar no anúncio, o leitor tinha acesso a texto que trazia afirmações como "o ex-presidente é inocente"; "STF, ONU e até a Globo já reconheceram que Lula foi julgado sem crime e sem prova" o que comprovaria "o lawfare (uso do sistema como arma política e jurídica) praticado pela Lava Jato"; "Lula [...] foi retirado da partida pelo juiz parcial para que outro pudesse vencer"; "Mas a Justiça prevaleceu, reconheceu a suspeição do ex-juiz Sérgio Moro e anulou a partida, quer dizer, os processos contra Lula julgados por Moro";





- d) somente após a primeira página de resultados, era possível obter informações sobre as condenações sofridas pelo representado, "devido ao especial número de outras matérias que se antepunham à sua busca";
- e) a estratégia tinha a intenção de ocultar e/ou falsear a verdade, pois serviu "para omitir outras páginas que não eleitoralmente convenientes, expondo o eleitor à propaganda eleitoral em contexto diverso daquele legalmente permitido", podendo enganar eleitores com menos acesso à informação;
- f) o mecanismo adotado viola o direito à livre informação dos eleitores, especialmente tendo em vista que após o "texto maior" são apresentados diversos links para outras matérias que trazem leitura positiva dos fatos relacionados à anulação de processos criminais em que foi réu o candidato Lula, os quais se sobrepõem aos resultados orgânicos, de modo a afastar o internauta de outras matérias que serviriam como fonte de formação; e
- g) segundo informações obtidas na ferramenta Google Ads, o anúncio que foi veiculado em 26/08/2022 envolveu gastos de R\$ 90.000,00 e atingiu 2,5 milhões de pessoas.

Quanto à **capitulação jurídica** dos fatos, os autores sustentam que a conduta violou os arts. 29, §§ 3º e 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/1990, com base nas seguintes teses:

- a) o fato caracteriza propaganda irregular, o que motivou o ajuizamento da RP nº 0601291-11, pois a priorização paga de resultados de busca não pode ser equiparada ao impulsionamento permitido pelo legislador, na medida em que "enquanto o impulsionamento se assemelha a fazer um grifado numa grande enciclopédia, o direcionamento de tráfego se assemelha a dispersar uma informação de onde ela originariamente deveria estar disposta";
- b) situações correlatas já foram examinadas pelo TSE, havendo a Corte assinalado a possibilidade de que o uso desvirtuado de mecanismo de priorização paga de resultados, ainda que fornecido pela própria aplicação de internet, pode constituir abuso de poder econômico;
- c) ainda que as matérias não tragam pedido expresso de votos ou propaganda negativa de adversários, "é ilegal a conduta de direcionamento de tráfego em buscador, em período eleitoral, com vistas a adulterar a ordem de exposição de fatos pretéritos de interesse social";
- d) o fato também configura uso indevido dos meios de comunicação, em razão do direcionamento de tráfego para informações manipuladas, conduta que tem "enorme potencial de vício na formação da vontade do eleitor, de maneira indireta, por restrições e favorecimentos a determinados discursos políticos por meio do direcionamento de conteúdo" e impede a livre circulação da informação, de modo a influir artificialmente na formação da opinião pública; e
- e) a gravidade dos fatos se demonstra pelo emprego de vultuosos recursos públicos para manipular informações e por outros elementos "a serem averiguados ao longo da investigação".

Foi formulado requerimento liminar, a fim de que fosse determinada a "interrupção do direcionamento de tráfego da matéria ora analisada ('Lula foi absolvido – A farsa da Prisão de Lula', 'Lula foi absolvido – a inocência de Lula', 'Processos que Lula ganhou – Lula foi absolvido') para o link do site dos Representados", bem como a proibição aos investigados de se utilizarem de condutas similares.

Por fim, no que diz respeito **às provas**, os autores requereram a expedição de ofício à Google, "para que indique, dentro dos limites técnicos, o número de acessos ao link noticiado, taxa d

CPC e CPA, taxas de conversão, taxa de rejeição, os valores dispendidos pelos Investigados e, especialmente, quais palavras foram indexadas ao nome do Investigado Luís Inácio Lula da Silva (ou simplesmente Lula)".

Foram juntadas procurações outorgadas aos advogados que subscrevem a petição inicial (IDs 158167737, 158167839 e 158168783).

Ao receber a petição inicial, indeferi a liminar pleiteada, não apenas porque ausente a urgência – já que àquela altura o anúncio mencionado na petição inicial não estava mais disponível –, mas, sobretudo, porque não ficou demonstrada, ao menos de plano, a plausibilidade jurídica das alegações (ID 158205813).

Antes de serem expedidos mandados de citação, os investigados **apresentaram contestação conjunta** (ID 158245749), arguindo, **preliminarmente**, a ilegitimidade passiva da Coligação Brasil da Esperança para responder à demanda.

Quanto aos fatos, sustentam que:

- a) efetuaram pesquisas utilizando as mesmas palavras-chave apontadas pelos autores e o resultado obtido se divide em dois blocos: "1) naquele em que o anúncio de priorização paga aparece no início da segunda página de buscas com o uso das 'palavras-chaves' apontadas pelos Investigantes, como: 'Lula lava jato', 'Lula corrupto' e outros; 2) naquele em que o anúncio de priorização paga aparece no final da primeira página de buscas com o uso das 'palavras-chaves' indicadas pelos autores, como: 'Lula processos' e 'Lula Petrobras'"; e,
- b) ao contrário do afirmado na inicial, não havia "um anúncio pago à frente de todas as informações orgânicas".

As **teses jurídicas** foram contrapostas da seguinte forma:

- a) "[...] a argumentação traçada pelos autores carece de instrumentos probatórios mínimos, como uma simples captura de tela de pesquisa feita, que ensejem a comprovação do alegado em inicial";
- b) a veiculação de anúncios com priorização paga é permitida, nos termos do art. 26, §2º, da Lei nº 9.504/97 e o conteúdo patrocinado era adequado, pois "a) contratado diretamente com o provedor de aplicação de internet, o Google e b) o fim do anúncio é unicamente beneficiar e promover o candidato";
- d) o conteúdo com priorização paga é colocado à disposição do eleitor, que o acessa por ato de vontade própria, sem que haja a exclusão de qualquer conteúdo diverso, o que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, não causa influência indevida no eleitor, dotado de senso crítico que deve ser respeitado; e
- e) a conduta não se revestiu de gravidade ou teve impacto no pleito, pois a priorização de conteúdo seguiu a previsão legal e o entendimento da jurisprudência deste TSE.

Os investigados indicaram links e prints registrando a pesquisa por eles realizada e juntaram procurações outorgadas aos subscritores da peça de defesa (IDs 158245750 a 158245752).

Com vistas a assegurar o pleno contraditório em torno das questões e requerimentos a serem examinados por ocasião do saneamento do processo, os autores foram intimados para que se manifestassem sobre a preliminar suscitada e sobre os links e capturas de tela apresentados na contestação (ID 158475282).

A **réplica dos autores** acrescentou ao debate processual os seguintes argumentos (ID 158523261):

a) mesmo ausente o litisconsórcio passivo necessário em AIJE, no caso em tela, a Coligação Brasil da Esperança ostenta legitimidade ad causam, uma vez que "suportou as candidaturas





beneficiárias dos atos abusivos e patrocinou os links junto ao Google com o intuito conduzir o tráfego das redes em proveito das candidaturas investigadas";

- b) os *links* apresentados na contestação expiraram e não servem para comprovar a tese, sendo "fato público e notório, aferível pelas máximas da experiência (art. 375 do CPC/2015), que os anúncios pagos na plataforma Google são sobrepostos aos resultados decorrentes das pesquisas orgânicas";
- c) a defesa não negou ter realizado o direcionamento de tráfego e apresentou prints que demonstram que "houve efetivo dispêndio de valores para omitir, intencionalmente, fatos politicamente inconvenientes acerca do passado do candidato Luiz Inácio Lula da Silva"; e
- d) os fatos em discussão nesta demanda também ensejaram a propositura da Rep. nº 0601291-11. 2022.6.00.0000, na qual a relatora, Min. Maria Cláudia Bucchianeri, descreveu os fatos a serem investigados, cabendo nessa AIJE o debate jurídico quanto à gravidade da conduta.

Informaram, ainda, que "por ocasião do ajuizamento da presente investigação judicial eleitoral (e da representação por propaganda irregular correlata), [...] tiveram o zelo de fazer a captura da prova" e juntaram documento certificado por blockchain, datado de 10/10/2022 (ID 158523262), que, em seu entendimento, "demonstra que, efetivamente, houve sim direcionamento de tráfego, via Google Ads, para beneficiar, ilegitimamente, a candidatura investigada".

Constatando que o único requerimento de prova formulado era a requisição de informações à Google a respeito dos anúncios pagos pela campanha dos investigados, diligência simples e pertinente, deferi o pedido, oportunizando, ainda, aos investigados, que se manifestassem sobre o documento juntado com a réplica (ID 158556317).

Oficiada, a Google apresentou tabela contendo seis linhas associadas às informações "URL final", "campanha", "grupo de anúncios", "tipo de campanha" e "URL final do anúncio". Porém, somente uma das linhas continha valores diferentes de zero nos campos "cliques", "impressões", "CTR", "CPC médio", "custo", "conversões", relação "custo/conversão" e "taxa de conversão" (IDs 158664785 e 158664787).

Aberta a oportunidade para que as partes se manifestassem, os investigados afirmam que as informações prestadas demonstram a regularidade e a normalidade do alcance dos anúncios pagos, que remetiam o eleitor a uma propaganda eleitoral positiva e cujos custos foram integralmente declarados na prestação de contas da campanha, não se configurando os alegados abusos de poder econômico ou dos meios de comunicação (ID 158764689).

Por sua vez, os autores sinalizaram que as informações eram insuficientes para atender aos termos da requisição, uma vez que não houve explicação sobre a taxa de conversões, faltaram informações sobre cinco dos seis grupos de anúncios e não foram informadas "as palavras [...] indexadas ao nome do Investigado Lula". Acrescentam, com base em conceitos extraídos da página oficial da Google Ads sobre o serviço prestado, ser necessário que compreender qual foi "a ação definida como 'valiosa' para fins de computação do número de conversões" (ID 158764031).

Requereram a expedição de novo ofício à Google, a fim de que fossem fornecidos os dados necessários "para a devida mensuração qualitativa da gravidade da campanha desinformacional".

Verificando que a dúvida suscitada pelos autores quanto à completude dos dados apresentados era legítima, deferi o requerimento por eles formulado e determinei a expedição de novo ofício à Google, para que se manifestasse. A ordem foi dada nos seguintes termos:

"Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pelos autores e determino a imediata expedição de ofício à Google para que, sob pena de multa diária de R\$20.000,00, manifeste-se no prazo de 3 (três) dias e:

a) complemente as informações anteriormente prestadas a respeito dos acessos ao link





https://lula.com.br/lula-e-inocente-chamamos-o-var-pra%20responder efetivados por todos os anúncios a ele associados na tabela anteriormente fornecida (ID 158664787), indicando expressamente:

- a.1) a(s) ação(ções) definida(s) como 'valiosa'(s) para fins de computação do número de conversões;
- a.2) a confirmação expressa ou a retificação da informação de que cinco dos seis grupos de anúncios listados na tabela possuem dados de acesso zerados;
- a.3) quais palavras foram indexadas ao nome do Investigado Luiz Inácio Lula da Silva (ou simplesmente Lula);
- b) ou explicite a limitação técnica, a inaplicabilidade dos termos acima referidos para os fins pretendidos ou outro motivo que leve à impossibilidade de cumprir integralmente os termos do ofício."

(Destaques no original.)

Sobreveio novo ofício apresentado pela Google (ID 158852072), informando, segundo os novos parâmetros fixados, que a ação definida como valiosa para se chegar ao número de conversões são os cliques, considerando-se os cliques qualificados, ou seja, aqueles que representam "as interações efetivas que são realizadas com um anúncio, independentemente de o usuário acessar ou não o link do anúncio", excluindo-se aquelas "interações que não sejam consideradas como efetivas (por exemplo, cliques potencialmente acidentais)", e que as campanhas cujas informações foram apresentadas como zeradas são campanhas criadas, mas não veiculadas.

A empresa também apresentou tabela com as palavras-chave selecionadas pelo anunciante ao configurar a campanha (ID 158852073).

Aberta nova oportunidade de contraditório, os autores manifestaram-se novamente pela necessidade de complementação das informações (ID 158893353), em vista dos dados informados, sustentando que, considerando, segundo as explicações fornecidas pela Google, que a taxa de conversão é calculada conforme o número de cliques qualificados e que o número de conversões informado é de "1.582.283,15", é necessário que se esclareça o que representaria a parte fracionária do número de conversões e se o clique qualificado pode ser computado em valor não unitário ("clique" ou "não clique"). Sustentaram haver duas contradições entre os dados apresentados pela Google:

- a) embora tenha sido esclarecido que as campanhas que apresentavam dados zerados na tabela de ID 158664787 são campanhas que foram criadas, porém não veiculadas, aquela tabela demonstra que apenas a campanha "Inocência de Lula" teria sido veiculada, enquanto os dados constantes da tabela de ID 158852073, na qual as palavras-chave "combate a corrupção", "lula mensalão", "mensalão", "bolsolão", "lula combate a corrupção", "orçamento secreto", "sigilo de 100 anos", "bolsonaro combate a corrupção" e "corrupção bolsonaro" aparecem relacionadas à campanha [Corrupção] e apresentam dados relativos à quantidade de cliques, conversões e dispêndio financeiro, do que se conclui que mais de uma campanha foi efetivamente veiculada;
- b) no que se refere à quantidade de anúncios e à natureza das campanhas publicitárias contratadas pelos investigados, a primeira informação prestada pela Google apontava a contratação de seis grupos de anúncios: "[Inocência de Lula]"; "[Inocência de Lula] #2"; "[Inocência][Site][VAR]"; "[Corrupção][Inocência de Lula]"; e "[Corrupção][Inocência de Lula]", enquanto que, da segunda tabela apresentada, é possível verificar "a factual veiculação de um grupo de anúncios extraordinários" identificado como "Corrupção Bolsonaro", o que enseja o questionamento se existem outras campanhas publicitárias contratadas pelos investigados em relação ao pleito de 2022.





Com base nesses argumentos, requereram a expedição de novo ofício à Google, a fim de que a empresa:

- a) explicasse o que significa a parte fracionária do número de conversões;
- b) esclarecesse se a campanha "[Corrupção]" fora ou não efetivamente veiculada;
- c) informasse o número de acessos, a taxa de impressão, CTR, CPC e CPA, as taxas de conversão e rejeição, os valores despendidos e, especialmente, a integralidade das palavras indexadas à descoberta campanha de anúncios intitulada de "Corrupção Bolsonaro", bem como a explicação (se houver) da plataforma Google para a omissão desse grupo publicitário no primeiro relatório apresentado;
- d) fornecesse dados de todas as demais campanhas publicitárias contratadas pelos Investigados no ano do pleito eleitoral de 2022 (se existirem), incluindo, eventualmente, outros candidatos na disputa.

Ao analisar esse terceiro requerimento formulado pelos autores, observei a ampliação do escopo inicial da diligência referida, uma vez que o pleito de informações sobre todas as campanhas dos investigados não contém indicativo de que tenha havido qualquer outro anúncio, na linha da narrativa inicial, ilícito. Assim, assinalei que somente seria possível considerá-la pertinente à AIJE admitindo-se que o objetivo dos autores é delinear de um contexto amplo no qual sejam apurados os fatos.

Diante disso e considerando que os investigados argumentaram, em contrapartida, que as métricas verificadas são compatíveis com a campanha presidencial, determinei, a fim de evitar sucessivas reiterações de ofícios ou mesmo de diligências complementares, que a Google fornecesse desde logo informações sobre as contratações de anúncios (Google Ads) feitas por ambas as campanhas presidenciais que disputaram o segundo turno de 2022. Eis o dispositivo da decisão (ID 158942896):

"Ante o exposto, defiro integralmente o requerimento formulado pelos autores e, considerada a economia processual, determino a imediata expedição de ofício à Google para que, sob pena de multa diária de R\$20.000,00, se manifeste no prazo de 3 (três) dias e:

- a) esclareça como é feito o cálculo da conversão e, considerando a informação prestada, de que a conversão corresponde ao número de cliques qualificados, como foi obtido, no caso em apreço, um número fracionário;
- b) esclareça a aparente contradição entre as informações constantes das tabelas apresentadas nos IDs 158664787 e 158852073, especialmente quanto a veiculação, ou não, da campanha [CORRUPÇÃO];
- c) esclareça se houve a criação e a veiculação de uma campanha intitulada [Corrupção Bolsonaro] ou se foi veiculado apenas o grupo de anúncios com esta denominação, vinculado à campanha [CORRUPÇÃO];
- d) na hipótese de ter sido veiculada campanha denominada [Corrupção Bolsonaro], informe o número de acessos, a taxa de impressão, CTR, CPC e CPA, as taxas de conversão e rejeição, os valores dispendidos e, especialmente, a integralidade das palavras indexadas à campanha; e
- e) informe todas as campanhas publicitárias contratadas pelas candidaturas de Luiz Inácio Lula da Silva e Jair Messias Bolsonaro, relativas às eleições presidenciais de 2022, fornecendo os respectivos dados quanto ao número de acessos, à taxa de impressão, CTR, CPC e CPA, às taxas de conversão e rejeição, aos valores despendidos, apresentando as palavras indexadas a cada campanha e, desde logo, fornecendo esclarecimentos técnicos que possam ser necessários para a compreensão das informações."





Efetivadas as comunicações, foram verificadas as seguintes ocorrências:

- a) protocolização de peça nominada embargos de declaração pelos autores, no qual argumentam que a diligência determinada de ofício extrapola os requerimentos "sob justificativa genérica e insuficiente" para produzir "provas contrárias aos interesses jurídico-processuais", uma vez que teriam o condão de "transformar o investigante em investigado", e requerem, ao final, "efeitos modificativos", para excluir do objeto da requisição os dados relativos aos anúncios contratados pelos investigantes (ID 159010776);
- b) protocolização de peça nominada pelos investigados embargos de declaração, com alegação de que o deferimento dos requerimentos da parte autora "ultrapassou o objeto da presente ação de investigação judicial eleitoral, impondo uma ampla, irrestrita e desnecessária fiscalização dos gastos publicitários de campanha em plataformas digitais", razão pela qual entendem que deve ser "reconsiderada a diligência", excluindo-se os itens "c" e "d" e readequando-se o item "e" (ID 159029236);
- c) manifestação da Google, na qual defende que as informações até então solicitadas foram prestadas em sua completude, responde aos itens "a" e "b", indaga se os demais pontos devem ser respondidos na pendência dos embargos e solicita dilação de prazo para atendimento ao item "e" (ID 159034252);
- d) certidão da Secretaria Judiciária consignando a não realização, de ofício, de atos de processamento dos embargos de declaração, em observância ao art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016 (ID 159111633);
- e) intimação das partes para, no prazo comum de três dias, manifestarem-se sobre o resultado da diligência, tal como determinado no final da decisão interlocutória suprarreferida (ID 159111636);
- f) manifestação dos investigados, no sentido de que "as informações prestadas pela plataforma Google satisfazem a instrução processual, sanam os questionamentos da Coligação Investigante para além do escopo da petição inicial, indicando que a presente ação de investigação judicial eleitoral esgotou a fase instrutória e está madura para julgamento" (ID 159139135); e
- g) manifestação dos investigantes, em que questionam a regularidade do procedimento adotado pela Secretaria Judiciária, protestam pelo processamento e pelo acolhimento dos embargos de declaração que opuseram e requerem a intimação da plataforma Google, com majoração da multa por descumprimento, a fim de que sejam fornecidos os dados pendentes que são de interesse da parte autora (ID 159139619).

Ao examinar as questões suscitadas, conheci das petições protocolizadas pelas partes como pedidos de reconsideração e os indeferi; apliquei à Google multa no valor de R\$ 60.000,00, em vista do descumprimento parcial da decisão de ID 158942896 e determinei nova expedição de ofício à Google, para que se manifestasse a respeito dos itens ainda não atendidos. A decisão foi assim fundamentada (ID 159342962):

"1. Pedidos de reconsideração (formulados por ambas as partes) e questionamento ao trâmite procedimental (formulado pelos investigantes)





De pronto, consigno a plena regularidade do procedimento adotado pela Secretaria Judiciária, tanto no que diz respeito ao não processamento de ofício dos embargos de declaração quanto no que concerne à intimação das partes para que se manifestassem sobre a última resposta da Google.

Em primeiro lugar, é certo que, **estando em curso a tramitação da ação originária, não cabe à Secretaria adotar providências de ofício relacionadas ao processamento de recursos**, exatamente porque, como consignado na certidão de ID 159111633, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato (art. 19, Res.-TSE nº 23.478/2016 e art. 48, Res.-TSE nº 23.608/2019).

Em segundo lugar, a intimação para que as partes se manifestassem após a resposta da Google já havia sido determinada ao final da decisão ID 158942896, nos seguintes termos: 'prestadas as informações, intimem-se as partes para, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre o resultado da diligência'. Decerto, não caberia à Secretaria Judiciária efetuar qualquer juízo de valor sobre o conteúdo da resposta, mas, tão somente, dar cumprimento ao que ordenado pelo Relator, tal como foi feito.

Saliente-se que os atos cartorários que foram praticados em nada afetaram os atos do Relator, tendo em vista que o sistema PJe permite que se despache no feito independentemente de conclusão dos autos. Na hipótese, mostrou-se conveniente aguardar o cumprimento das diligências já determinadas, antes de pronunciamento expresso sobre os embargos de declaração, com vistas à melhor ordenação do processo. Isso especialmente por antever-se que, na verdade, ambas as peças nominadas 'embargos de declaração' são, em essência, pedidos de reconsideração.

De um lado, os investigantes não se conformam com o fato de que o Relator, no âmbito de seu poder instrutório, desde logo requisite dados que permitirão compreender as métricas relacionadas ao impulsionamentos de anúncios pelas duas principais campanhas presidenciais. Chegam a afirmar que se estaria iniciando, de ofício, investigação da conduta da parte autora e transcrevem trecho que, segundo afirmam, conteria a fundamentação 'abstrata e genérica' para a medida.

Por sua vez, os investigados apontam que teria havido ampliação do objeto da demanda. Argumentam que o objeto da ação é o impulsionamento de link que conteria desinformação destinada a 'dissimular a verdade dos fatos' ao disseminar 'matéria jornalística sobre a inocência de Lula', associada a termos de pesquisa que, no entendimento dos autores, teriam conotação desfavorável àquele candidato. Alegam que, uma vez que a defesa se concentra sobre a licitude do impulsionamento pago de propaganda positiva, não haveria ensejo para perquirir o alcance da publicidade impulsionada ou para requisitar informações com a palavra-chave 'Bolsonaro corrupto'.

Em ambos os casos, portanto, tem-se indisfarçável inconformismo com a atuação do Relator na determinação da produção de provas. Não por outro motivo, as peças são concluídas com requerimentos de ajuste da diligência de expedição de ofício à Google, a fim de que o dispositivo da decisão impugnada seja ajustado ao interesse de cada uma das partes.

Por esse motivo, **conheço das petições IDs 159010776 e 159029236 como pedido de reconsideração** e, não obstante inexista obrigação de exame imediato de tal sorte de inconformismo, passo a seu exame, em prestígio ao amplo debate processual.

Ao se examinar os pedidos, detecta-se o objetivo de ceifar o conhecimento de informações técnicas necessárias à adequada compreensão do contexto dos fatos objeto da ação.

Com efeito, a compreensão desse contexto não significa a ampliação da causa de pedir, como asseveram os





investigados, tampouco uma iniciativa de ofício para converter os investigantes em investigados.

O objeto da ação está bem delimitado, desde a decisão de admissibilidade, proferida em 07/10/2022.

A ação tem como causa de pedir fática a alegada utilização, pela campanha dos investigados, de emprego de recursos financeiros para a realização de impulsionamento ilícito de propaganda eleitoral, consistente na utilização da ferramenta Google Ads para divulgar 'um anúncio pago pela Coligação Brasil da Esperança, que busca encobrir e dissimular a verdade dos fatos'.

A tese dos investigantes, trazida na petição inicial, é a de que 'a conduta questionada consiste, especificamente, na utilização mercantil dos algoritmos do Google de forma a modular e filtrar as buscas dos eleitores para que, ao se buscar informações sobre o Investigado, especificamente sobre os casos de corrupção envolvendo o candidato, matérias positivas (produzidas pela própria Coligação Investigada) sejam apresentadas em primeiro plano, lançando os resultados orgânicos indesejáveis para segundo plano' (ID 158167733).

Ao se analisar criteriosamente as alegações iniciais dos investigantes, este juízo não se furtou a salientar que havia certa fragilidade na argumentação, ante o cotejo entre o tipo de anúncio realizado e as regras legais vigentes sobre impulsionamento pago na internet e a jurisprudência do TSE sobre o tema. Por outro lado, foi consignado, tendo em vista as informações técnicas que seriam requisitadas à Google, que 'a prova já requerida pelos investigantes pode elucidar o contexto do anúncio via google ads'. Transcrevo a fundamentação já amiúde apresentada (ID 158205813):

'A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE destina-se a 'apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político' (art. 22, LC 64/90). Frequentemente, essas modalidades surgem entrelaçadas a outros ilícitos eleitorais, que, pelos graves contornos da prática in concreto, se convolariam em abuso.

No caso vertente, os autores associam o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação à realização de propaganda irregular na internet, por meio da ferramenta google ads, com emprego de vultosos recursos (R\$90.000,00) e com grande aptidão de desinformar o eleitorado. Alega-se que o direcionamento da pesquisa para resultados favoráveis aos investigados impediria que eleitores formassem livremente sua opinião.

O anúncio figuraria como primeiro resultado na busca feita com os termos como 'Lula condenação', 'Lula Sergio Moro', 'Lula corrupção PT', 'Lula Petrobrás', 'Lula Triplex', 'Lula corrupto', 'Lula lava jato', 'Lula processos' e 'Lula anulação processos' – os quais, na compreensão dos autores, somente seriam utilizados por quem tem interesse em saber das condenações, e, não, das anulações nos processos em que o candidato foi réu.

De início, cumpre observar que a petição inicial não foi instruída com imagens ou vídeos que demonstrem a existência do anúncio pago e seu teor, custo e posição prioritária nos resultados. Somente foram indicados os links que remetem o usuário diretamente aos sites com conteúdos intitulados 'Lula é inocente – chamamos o VAR pra responder', 'Confira as 26 vitórias de Lula em todos os processos que existiam contra ele', 'ONU reconhece que Lula foi vítima de julgamento parcial e teve direitos civis e políticos violados', 'Lula em HQ – quadrinho revive perseguição contra Lula e vitórias na Justiça', 'As 10 evidências da perseguição de Moro a Lula' e 'Sérgio Moro e a verdade sobre os processos de Lula'.





Não obstante, constato que os investigados informam que ajuizaram representação por propaganda irregular em razão dos mesmos fatos (RP 0601291-11). Em consulta ao PJe, constatei que **a representação foi ajuizada um dia antes desta AIJE**, havendo a Relatora, Min. Maria Cláudia Bucchianeri, proferido decisão liminar em 30/09/2022, último dia para veiculação na internet da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno.

No decisum, foi consignado pela magistrada que 'verifica-se [...] do acesso à página de busca do Google, que há, de fato, a referida contratação de conteúdo patrocinado' (ID 158168767). Assim, **é plausível tomar como premissa a existência do anúncio**, ainda que, já se tendo iniciado em 03/10/2022 o período de propaganda eleitoral relativa ao segundo turno, o link patrocinado não apareça mais ao se empreender busca com base nos termos de pesquisa indicados na petição inicial.

Além disso, os demais elementos relativos ao anúncio contratado via google ads poderão ser conhecidos posteriormente, já que os investigantes requisitaram que a Google informe, 'dentro dos limites técnicos, o número de acessos ao link noticiado, taxa de impressão, CTR, CPC e CPA, taxas de conversão, taxa de rejeição, os valores dispendidos pelos Investigados e, especialmente, quais palavras foram indexadas ao nome do Investigado Luís Inácio Lula da Silva (ou simplesmente Lula)'.

Ocorre que, mesmo que, in status assertionis, se reputem verídicas todas as alegações de fato deduzidas na petição inicial, a configuração jurídica apresentada pelos investigantes denota alguma fragilidade.

[...]

Em síntese, há apenas um anúncio ao qual foi atribuída, na petição inicial, a pecha de desinformativo, ainda que a ele se chegue por diversas palavras-chave pesquisadas. Por outro lado, os investigantes destacaram a necessidade de se conhecer o alcance da veiculação e, por isso mesmo, desde o início formularam requerimento de prova voltado conhecer taxas que medem a repercussão da matéria.

A tipicidade do abuso de poder assenta-se sobre uma tríade: configuração da conduta, reprovabilidade (gravidade qualitativa) e repercussão (gravidade quantitativa). Trata-se de uma análise sempre contextualizada. Do que se colhe da argumentação das partes, as partes divergem expressamente sobre a configuração da conduta e sobre a reprovabilidade. Mas não é só.

No que diz respeito à repercussão, tem-se que os investigados, por defenderem a licitude do impulsionamento, sustentam que esse elemento fica prejudicado, pois, isoladamente, não pode redundar em abuso. De outro lado, os investigantes, caso logrem demonstrar que foi divulgada desinformação grave, precisam ainda convencer que houve repercussão no pleito específico.

Conforme dito na decisão impugnada, somente seria possível admitir a iniciativa dos investigantes de requisitar informações relativas a **todos** os anúncios google ads custeados pela campanha dos investigados, mesmo sem que a petição inicial suscitasse ilicitude em qualquer outro material, **por se entender que almejariam situar o anúncio reputado desinformativa em um contexto**. Uma vez que este era o único amparo para a amplitude da prova referida, assentou-se que o parâmetro só poderia ser traçado tendo-se o panorama dos impulsionamentos de anúncios **por ambas as campanhas presidenciais** que se confrontaram até o segundo turno das eleições.

Transcrevo, a esse respeito, o trecho que, embora não destacado pelos investigantes na petição ID 159010776, mostra-se salutar para a compreensão dos fundamentos sinteticamente expostos na decisão impugnada (ID 158942896):





[...] verifica-se que o item "d" da nova manifestação amplia o escopo inicial da diligência referida pelos autores e deferida na decisão de ID 158556317. O novo requerimento não contém indicativo de que tenha havido qualquer outra campanha reputada, na linha da narrativa inicial, ilícita. Assim, somente é possível considerá-lo pertinente ao escopo da AIJE admitindo-se o objetivo de delineamento de um contexto amplo no qual apurados os fatos.

Sob essa ótica, observa-se que os réus argumentam que as métricas verificadas são compatíveis com a campanha presidencial.

Desse modo, a fim de se evitar sucessivas reiterações de ofícios ou mesmo de diligências complementares, pertinente desde logo solicitar à Google que forneça informações sobre as contratações de anúncios (Google Ads) feitas por ambas as campanhas presidenciais que disputaram o pleito de 2022.'

(destaques acrescidos ao original)

Constata-se, portanto, que havia dois caminhos a seguir, diante do requerimento formulado pelos investigantes: ou se interpretava que a coleta de informações sobre a campanha dos investigados iniciava uma vedada pescaria probatória (fishing expedition) e, nesse caso, caberia indeferi-la; ou se compreendia haver lícito empenho da parte autora em contextualizar a conduta que compõe o núcleo da causa de pedir para examinar sua repercussão, hipótese em que a completude do cenário dependeria de complementação por diligência determinada de ofício.

Este Relator, em prestígio ao devido processo legal e seus corolários, optou pelo segundo caminho. A determinação da diligência, de ofício, é regular, bem como pertinente à elucidação do objeto da ação. Rememore-se que, na AIJE, não são discutidos direitos disponíveis em ação de contornos privatísticos. Está-se no âmbito do **processo coletivo**, no qual a efetiva proteção aos bens tutelados – normalidade, isonomia, legitimidade e liberdade do voto – justificam a determinação de diligências de ofício pelo Relator.

Sob essa ótica, não há sustentáculo para as objeções ao pleno conhecimento do contexto dos anúncios das campanhas presidenciais. O art. 23 da LC 64/90, impõe que sejam considerados, para o deslinde dessa ação, 'fatos públicos e notórios, [...] atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral'. Esse dispositivo, conforme assentado no julgamento da ADI 1082 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 30.10.2014), tem sua constitucionalidade vinculada à necessária garantia do contraditório e ao adequado exercício do dever de fundamentação.

Desse modo, diante de fatos e circunstâncias relevantes, identificados pelo Magistrado, cumpre que os elementos pertinentes sejam trazidos aos autos e que seja concedida às partes oportunidade para analisá-los, sempre de forma circunscrita ao objeto da ação. É o que se promoveu ao determinar a diligência e, de imediato, permitir às partes se manifestarem a respeito, oportunidade na qual poderão requerer que se dê à prova o peso que entenderem devido.

Acresça-se que, nos termos dos incisos VI a IX do art. 22 da LC nº 64/1990, cabe ao Relator da AIJE assegurar, de ofício ou a requerimento das partes, o esgotamento da instrução probatória, mediante requisições, oitivas e outras providências que atendam ao interesse público na elucidação de possíveis práticas abusivas.

Essa atividade tem caráter complementar e, no caso em análise, foi determinada após reiteradas solicitações da parte autora para novas informações à Google e a percepção de que o mais adequado, para desde logo conhecer-se os parâmetros que permitem dar concretude à normalidade eleitoral na matéria, é que sejam apresentados todos os dados de ambas as campanhas. Com efeito, não é razoável que se prossiga elastecendo





o trâmite do feito, quando a única prova pendente consiste no fornecimento de dados objetivos, relativos a contratações de anúncios, cujo acesso poderá ser alcançado de forma simples e não onerosa.

Assim, tem-se, no caso, que, **no curso regular do procedimento, foi determinada a coleta de elementos relevantes para a análise contextualizada dos fatos que compõem a causa de pedir**. Tal não se fez em ampliação à demanda deduzida e, muito menos, transformando a parte investigante em investigada. Apenas, diante de **matéria que envolve conhecimentos técnicos detidos pela empresa contratada para a realização dos anúncios**, diligenciou-se pelo esclarecimento de circunstâncias que poderão contribuir para a qualidade da fundamentação da decisão.

Saliente-se ainda que o inciso I do art. 932 do CPC, ao tratar de feitos de competência originária dos tribunais, não deixa dúvidas que assiste ao relator poderes instrutórios típicos, cabendo-lhe 'dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova'. Assim, eventuais insurgências não precisam ser submetidas de imediato a colegiado, especialmente quando, como ora ocorre, o exame do pedido de reconsideração já traduz, em si, diálogo processual consentâneo com a atual etapa do procedimento.

Com esses fundamentos, cumpre indeferir os pedidos de reconsideração e dar regular andamento ao feito.

2. Providências relacionadas à diligência dirigida à Google Brasil Internet Ltda.

Após devidamente oficiada para prestar informações enumeradas na decisão ID 158942896, a Google Brasil Internet Ltda. respondeu aos dois primeiros itens apenas. Em relação aos demais, alegou que 'tendo em vista a dúvida de ambas as partes quanto à abrangência das informações que devem fornecidas pela Google nos itens "c", "d" e "e", a peticionária questiona, por cautela, se o fornecimento dos dados deve ser feito desde logo ou após os esclarecimentos por essa Eg. Corte quando da análise dos embargos de declaração opostos pelas Coligações' (ID 159034252).

O questionamento é incompatível com a posição de destinatária de requisição judicial. Sem dúvida, cumpre a terceiro, desinteressado no processo, atender a determinações judiciais de forma objetiva, não lhe assistindo espaço para tecer considerações acerca de petições e requerimentos apresentados pelos litigantes. Assim, não assiste à Google Brasil Ltda., a pretexto de aguardar a análise dos embargos opostos pelas partes, a prerrogativa de suspender o cumprimento da diligência que lhe foi ordenada.

Na hipótese, a empresa somente justificou a necessidade de ampliação do prazo para atendimento da providência determinada no item "e", afirmando que 'envolve a produção de uma quantidade expressiva de dados'. Ao tratar dos itens "c" e "d", limitou-se a interrogar o juízo se a medida, de fato, deveria ser cumprida nesse momento.

Tem-se assim caracterizado o descumprimento parcial da decisão ID 158942896 pela Google Brasil Internet Ltda., no que diz respeito aos itens "c" e "d", que deixaram de ser atendidos no prazo, sem qualquer justificativa técnica.

A situação atrai a aplicação da multa processual, cominada em R\$20.000,00 por dia de atraso. Tendo em vista que o descumprimento foi parcial, e considerando-se o tempo decorrido para exame consolidado das alegações, arbitro a multa em R\$60.000,00, equivalentes a três dias da multa cominada.

Outrossim, tendo em vista que o patamar fixado não foi suficiente para assegurar o cumprimento da ordem judicial, cabe, ao determinar a expedição de novo ofício, elevar a multa cominada.





Quanto ao prazo a ser assinalado para o adimplemento integral da determinação, por mais laborioso que seja o levantamento dos dados fixados no item "e" da petição ID 158942896, é certo que, passados mais de **dois meses** desde que recebeu o primeiro ofício, a empresa teve tempo hábil para dar andamento às providências cabíveis. Por isso, a reiteração do prazo de três dias é plenamente razoável, sob pena de aplicação integral da multa cominada, por dia de atraso."

(Sem destaques no original.)

A Google Brasil Internet Ltda. atendeu, enfim, à requisição, apresentando esclarecimentos, informações e documentos relativos a todas as campanhas publicitárias via ferramenta Google Ads contratadas pelas candidaturas de Luiz Inácio Lula da Silva e Jair Messias Bolsonaro nas eleições presidenciais de 2022. Além disso, requereu a reconsideração da multa no valor de R\$ 60.000,00, aplicada por descumprimento parcial de ordem judicial, ao argumento de que "não houve resistência ao cumprimento de decisão judicial nem tampouco a intenção de questioná-la" (ID 159389964).

Em razão do volume das informações apresentadas, concedi prazo dilatado às partes para que se manifestassem a respeito da documentação, facultando a juntada de relatório técnico (ID 159390466). No mesmo despacho, diferi a análise do pedido de reconsideração formulado pela Google.

Em resposta, os investigados apresentaram análise comparativa das campanhas contratadas e divulgadas pelas duas coligações no Google Ads e sustentaram que (ID 159439678):

- a) o comparativo indica que a Coligação Brasil da Esperança utilizou o conteúdo patrocinado como forma de desmentir e combater desinformação, enquanto a Coligação Pelo Bem do Brasil utilizou da ferramenta para impulsionar conteúdos desinformativos;
- b) a prova refuta as alegações dos autores de que a informação impulsionada pelos investigados era inverídica e sobrepunha-se a *links* orgânicos; e
- c) não estão configuradas a ilicitude da propaganda veiculada, a reprovabilidade da conduta e a repercussão no pleito.

Com isso, pugnaram pelo prosseguimento do feito, com a abertura de prazo para a apresentação de alegações finais.

Por sua vez, os autores alegaram que (ID 159441063):

- a) as informações apresentadas pela Google acerca das campanhas veiculadas no Google Ads por ambas as coligações não ostentam real relevância, uma vez que não é possível ampliar a causa de pedir e investigar a conduta dos autores da ação;
- b) a repercussão do fato no pleito não é medida por cálculos matemáticos que comportem a análise de eventual compensação de condutas;
- c) o desvirtuamento do mecanismo do impulsionamento promovido pelos investigados, que o utilizaram para promover "manipulação de informações associadas ao grave conteúdo desinformativo", demonstra a gravidade qualitativa da conduta, apta a configurar a conduta abusiva;
- d) a análise dos dados apresentados demonstra que houve "indisfarçável manipulação de tráfego operada pelos Investigados" mediante "estratégia de desinformação por ocultação de dados", associada à divulgação de conteúdos ofensivos à imagem e à honra do candidato adversário, a exemplo da campanha intitulada "[Bolsonaro Pedófilo], com o objetivo de,





aproveitando-se "de uma vulnerabilidade coletiva da era digital", manipular o eleitor que buscasse informações junto aos buscadores da internet.

Requereram, com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal quanto os poderes instrutórios nas AIJEs, "como testemunha do juízo, a oitiva de representante da plataforma Google, para melhor minuciar, ainda no curso da instrução probatória: (i) o protagonismo do buscador na vida do eleitorado brasileiro; (ii) o impacto das fake news na formação de opinião do eleitor; (iii) a possibilidade da contratação da plataforma para perfectibilizar objeto ilícito, qual seja desinformar".

Na sequência, indeferi o requerimento de prova testemunhal formulado pelos autores, tendo em vista que não pretendiam elucidar matéria fática controvertida, mas, sim, que a testemunha discorresse sobre temas amplos e emitisse opiniões. Salientei que o "protagonismo do Google na vida contemporânea", o "impacto das fake news na formação de opinião do eleitor" e "a possibilidade da contratação da plataforma para perfectibilizar objeto ilícito, qual seja desinformar" não são questões de fato, mas eixos argumentativos, cabendo à parte interessada desenvolvê-los em petições, se assim desejar. Diante da suficiência da prova documental reunida nos autos para subsidiar a resolução da controvérsia, dispensei a abertura da fase instrutória propriamente dita e determinei a intimação das partes para apresentarem alegações finais e do Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer (ID 159478861).

Os **investigados apresentaram alegações finais**, em que reiteram a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação e, quanto ao **mérito**, sustentam que (ID 159533095).

- a) os autores, em violação ao art. 373, I, do CPC, não apresentaram nenhuma prova ou sequer elemento indiciário do alegado desvio de tráfego e da suposta manipulação de informações por meio de anúncios via Google Ads e que a pesquisa por eles realizada, utilizando-se das mesmas palavras-chave apontadas na petição inicial, retornou um resultado diverso do alegado, no qual o anúncio pago apareceu no final da primeira ou início da segunda página de pesquisa da plataforma Google;
- b) as respostas às requisições dirigidas à empresa Google, a requerimento dos autores, "esvaziaram por completo a pretensão condenatória dos investigantes e, em absoluto, fortaleceram a higidez da conduta dos investigados", pois apontaram que:
 - b.1) "[...] o URL indicado pelos Investigantes como suposto 'impulsionamento irregular' contou com cerca de 480.313 cliques de um total de 5.248.548 de impressões, num percentual de 9,15% de CTR (taxa de cliques), demonstrando que menos de 10% das pessoas que visualizaram os anúncios de fato o acessaram", o que não indica desproporcionalidade no valor ou no alcance da propaganda capaz de caracterizar a alegada conduta abusiva; e
 - b.2) o maior percentual do impulsionamento realizado pela campanha dos investigantes destinou-se a combater a desinformação;
- c) uma taxa de conversão inferior a 10%, resultado obtido pelo anúncio impugnado, não permite "concluir que ocorreu uma sobreposição do conteúdo impulsionado em relação ao conteúdo orgânico";
- d) a priorização de conteúdo realizada é lícita, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, observou as regras dispostas no art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97 e foi paga com recursos de campanha, pois se trata de modalidade de publicidade expressamente indicada como gasto eleitoral no art. 26, §2º, da já referida lei;
- e) os fatos narrados pelos autores não ostentam gravidade suficiente para caracterizar a





alegada conduta abusiva;

f) a maior parte dos conteúdos priorizados durante a campanha buscava combater fake news relativas às condenações sofridas pelo então candidato Luiz Inácio Lula da Silva, que eram amplamente propagadas, situação recentemente exposta em "decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli sobre a prisão do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ocasião em que o Magistrado se pronunciou após ter se pronunciado na Reclamação n. 43.007, determinando a anulação de todas as provas obtidas por meio do acordo de leniência da construtora Odebrecht e dos sistemas de propina na Operação Lava Jato"; e

g) o Plenário desta Corte já apreciou os fatos que fundamentam a presente demanda por ocasião do julgamento da Rep. nº 0601291-11.2022.6.00.0000, quando foi reconhecida a inexistência de ilegalidade na priorização de conteúdo realizada, que não veiculou propaganda negativa de candidatos adversários.

Na sequência, vieram aos autos as **alegações finais dos investigantes**, nas quais suscitam, primeiramente, **questão processual** relativa à **ampliação dos limites objetivos da demanda**, afirmando que (ID 159533529):

a) nos estritos termos da petição inicial, a presente ação se restringe à apuração da "utilização mercantil dos algoritmos do Google de forma a modular e filtrar as buscas dos eleitores", limite que não teria sido considerado pela decisão que requisitou à Google informações sobre todas as campanhas publicitárias contratadas pela candidatura de Jair Messias Bolsonaro, determinando "a produção de provas potencialmente contrárias aos interesses jurídico-processuais da parte autora";

b) em vista da impossibilidade de ampliação objetiva da lide, sob pena de violação ao princípio da congruência, é "forçoso reconhecer que o conteúdo das informações plasmadas nos IDs 159389968, 159389969, 159389970 e 159389971 não ostenta real relevância, pelo que merecem pouca ou nenhuma atenção, já que completamente estranhos ao objeto da presente lide":

c) os documentos requisitados pelo juízo não se prestam sequer à análise da repercussão dos fatos no pleito, porquanto a gravidade qualitativa estaria "evidenciada pelo desvalor da conduta em si, notadamente diante da manipulação de informações associadas ao grave conteúdo desinformativo" e a análise da gravidade quantitativa não se faria "por meio de um 'encontro de contas', em que os impulsionamentos irregulares de uma campanha possam ser, eventualmente, 'anulados' por questionamentos apresentados quanto à atuação da candidatura adversária, ou mesmo 'atenuados', em virtude de outras condutas passíveis de questionamento porventura praticadas por opositor"; e

d) sendo inviável a pretendida comparação entre os adversários, os documentos de IDs 159389968, 159389969 e 159389970 devem ser desentranhados ou desconsiderados, "a fim de se evitar indevido e desnecessário tumulto processual".

Quanto ao **mérito**, sustentam que:

a) "[...] o direcionamento de tráfego utilizado para converter o resultado de pesquisas de eleitores em odiosas fake news sobre o Investigante Jair Messias Bolsonaro insere-se,





evidentemente, na prática de abuso de poder denunciada na exordial, mesmo que, naquela oportunidade, face aos indícios então existentes, tivesse inicialmente em mira a priorização de matérias positivas, com fito de mover resultados orgânicos indesejáveis para segundo plano";

- b) durante a instrução probatória, a partir dos indícios apresentados com a petição inicial, "foram determinadas por esta D. Relatoria outras providências que culminaram no bem-sucedido alargamento da base probatória, viabilizando as provas ora analisadas, ligadas umbilicalmente ao mesmo fato base descrito na exordial (indevido desvirtuamento de mecanismo de buscas do Google)";
- c) os documentos que acompanham a petição de ID 159389964 referem-se a fatos contemporâneos e estão contidos na causa de pedir, os quais somente seriam acessíveis por meio do "exercício do poder mandamental instrutório deste Juízo";
- d) a prova produzida demonstra que os investigados compraram o domínio de quase cinquenta termos de pesquisa, também chamados de "palavras-chave" e a eles atrelou a campanha denominada "inocência de Lula", de modo a priorizar "conteúdos manipulados", com o intuito de embaraçar o exercício do direito à informação, redirecionando o internauta a matérias nas quais a verdade era falseada, e que; para outras tantas "palavras-chave"; os resultados oferecidos aos eleitores consistiam em propaganda negativa e inverídica da campanha adversária, em razão da priorização das campanhas "Corrupção Bolsonaro" e "Bolsonaro Pedófilo";
- e) a conduta dos investigados, ao embaraçar o exercício do direito à livre informação e à livre formação de opiniões, violou os princípios da autenticidade eleitoral, da máxima igualdade na disputa e da integridade eleitoral;
- f) o uso deturpado da priorização de conteúdo o converteu em "poderoso instrumento de desinformação", em afronta à regra disposta no art. 29, §3º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, tanto porque o direcionamento de tráfego não se limitou a promover a campanha dos investigados, mas buscou, por meio da manipulação de informações, "esconder fatos reais desabonadores do candidato", quanto porque; por meio de algumas campanhas; houve a priorização de matérias contendo "fake news, desqualificação e ofensa à imagem do candidato adversário";
- g) o uso indevido dos meios de comunicação estaria demonstrado em razão de: "i) gasto irregular com propaganda eleitoral negativa impulsionada, em termos vedados pela legislação; ii) sofisticado mecanismo concebido para falsear verdades inconvenientes aos Investigados, à medida que propagava desinformação e ofensas à honra do Investigante; iii) e, tudo isso, mediante utilização do maior mecanismo de buscas do país, com altíssima taxa de conversão";
- h) ademais, do desvalor da conduta, reforça a ideia de gravidade o fato de que "com mais de 3,5 bilhões de buscas diárias, o Google é o maior mecanismo de busca do mundo, o que o torna, quiçá, a plataforma de publicidade mais poderosa do planeta dos dias atuais", de modo que "a manipulação dolosa, monetizada, do maior buscador de informação da atualidade, ora para falsear a verdade, ora para disseminar fake news e discurso de ódio, é conduta inequivocamente capaz de mobilizar números massivos de eleitores, tolher-lhes a livre conviçção e, em última instância, eliminar a legitimidade de um pleito que se entremostrou bastante parelho em termos de performance eleitoral";
- i) a exemplo do assentado no voto proferido pelo Min. Alexandre de Moraes no julgamento do





REspe nº 060531076, em caso semelhante, a hipótese é de "verdadeiro estelionato eleitoral", pois com a priorização de conteúdo operada o eleitor era direcionado a "informações manipuladas" e "verdades-editadas", que bloqueavam, ou mesmo impediam, o acesso a informações fidedignas e, por conseguinte, influíram artificialmente na formação da opinião pública, distorcendo-a;

j) no que se refere às campanhas que priorizavam conteúdos ofensivos à honra do candidato adversário, o desvalor da conduta se evidencia "porque se faz acompanhar de uma irreparável perda reputacional ao candidato, fomentando-se cenário de irreversível erosão da legitimidade do pleito"; e

k) do ponto de vista quantitativo, a gravidade está demonstrada "pelos dados trazidos aos autos, aptos a demonstrar as altas taxas de conversão da monetização operada, sem prejuízo de se considerar o alcance da plataforma Google, majoram-se diante do poder de conversão das informações falsas e desabonadoras".

Pugnaram, ao final, pela redelimitação da demanda aos fatos elencados na inicial, com a exclusão de provas obtidas por meio "da inadequação da atuação probatória empreendida pelo Juízo" e, no mérito, pela procedência da ação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu **parecer** no qual opina pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Brasil da Esperança e, no mérito, pela improcedência do pedido, embasando a manifestação nos seguintes pontos (ID 159533607):

- a) no julgamento da Rep. nº 0601291-11.2022.6.00.0000, o TSE já reconheceu a licitude do impulsionamento tratado nos autos;
- b) não se demonstrou gravidade das circunstâncias capaz de convolar uma propaganda lícita em ato abusivo; e
- c) as acusações relacionadas à priorização de conteúdos vinculados à campanha denominada "Bolsonaro Pedófilo" não merecem conhecimento, pois não estão abrangidas na causa de pedir contida na petição inicial.

É o relatório.

νοτο

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, versam os autos da AIJE – ajuizada pela Coligação Pelo Bem do Brasil e por Jair Messias Bolsonaro, então candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, contra a Coligação Brasil da Esperança e seus candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckimin Filho – sobre suposta prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, que teriam decorrido de uso anormal de ferramenta de priorização de conteúdos (Google Ads).

Alega-se que os investigados teriam aportado vultuosos recursos financeiros na contratação de impulsionamento ilícito de propaganda eleitoral, valendo-se da ferramenta Google Ads para promover o direcionamento do tráfego de informações, de modo a dificultar ou impedir que as pessoas usuárias do serviço de pesquisa Google tivessem acesso a fatos desabonadores para o candidato investigado.

De início, examino as questões processuais pendentes.





I – Questões processuais

1. Preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Brasil da Esperança (suscitada pelos investigados)

Em sua contestação, os investigados argumentaram, preliminarmente, que as sanções previstas na LC nº 64/1990 não são aplicáveis às pessoas jurídicas, razão pela qual a Coligação Brasil da Esperança seria parte ilegítima na AIJE.

Os autores, em réplica, afirmaram que a teoria da asserção respaldaria a permanência da coligação no polo passivo, tendo em vista que foi ela quem "suportou as candidaturas beneficiárias dos atos abusivos e patrocinou os links junto ao Google com o intuito conduzir o tráfego das redes em proveito das candidaturas investigadas".

Ao prever as condições da ação, o art. 17 do Código de Processo Civil dispõe que, para ser parte, é preciso ostentar interesse e legitimidade.

Tais requisitos, ao serem analisados sob a ótica da teoria da asserção, indicam que, tal como alegado pelos investigados, o polo passivo da AIJE se compõe por **pessoas físicas**, sejam candidatos beneficiários, sejam responsáveis pela prática abusiva. São apenas esses os sujeitos que podem suportar a cassação, a perda da expectativa de direito ou a inelegibilidade, sanções cominadas no art. 22 da LC nº 64/1990, e por isso ostentam o interesse jurídico para contrapor-se à imputação de ilícitos eleitorais.

Há muito "é entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990" (RP 3217-96, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 30/11/2010). No mesmo sentido: "pessoas jurídicas não podem integrar o polo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar no 64/90" (RP nº 1033, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/12/2006).

O entendimento se aplica aos partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, e às coligações, que nada mais são que alianças temporárias entre pessoas jurídicas (partidos políticos ou federações), formadas para a disputa de cargos, "sendo a ela[s] atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral" (art. 6º, § 1º, Lei 9.504/97).

Mencione-se que a Súmula TSE nº 40 enuncia que o "partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma", o que é o caso.

Ainda que se possa cogitar que a súmula referida não exclui por completo a possibilidade de partidos e coligações manifestarem interesse em atuar como litisconsortes facultativos, o que poderia ensejar alguma discussão à luz da justificativa concretamente apresentada, no feito em exame, o cenário é de manifesto desinteresse nessa atuação. A própria coligação requereu sua exclusão, sinalizando que a defesa diretamente feita pelos candidatos é suficiente para resguardar os interesses políticos secundários dos partidos políticos envolvidos.

Saliente-se que, sob a ótica da teoria da asserção, invocada na réplica, caberia aos autores, se assim entendessem, incluir no polo passivo **pessoas físicas** que descrevessem como responsáveis por condutas personalíssimas reputadas ilícitas. A teoria não respalda que se conserve a aliança partidária atrelada a uma posição processual inócua – eis que destinada a refletir uma litigância meramente política, e não jurídica.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Brasil da Esperança e, por conseguinte, extingo parcialmente a ação, sem resolução de mérito, em relação à referida coligação.

2. Requerimento de desentranhamento de documentos (suscitada pelos investigantes)

Nas alegações finais, os investigantes requereram que fossem desentranhados ou inteiramente desconsiderados documentos requisitados à Google, que aportaram aos autos informações a respeito de todas as campanhas publicitárias contratadas pelas candidaturas de Luiz Inácio Lula da Silva e Jair Messias Bolsonaro nas eleições presidenciais de 2022, além de dados sobre os valores despendido



dos anúncios (IDs 159389968, 159389969 e 159389970)

A questão havia sido suscitada em petição denominada Embargos de Declaração, apresentada após a determinação da diligência. A peça, que não apontava nenhum vício da decisão, mas veiculava indisfarçável inconformismo com a atuação do relator na determinação da produção de provas, foi recebida como pedido de reconsideração e indeferida.

Rememoro os fundamentos apresentados na ocasião:

"Ao se examinar os pedidos, detecta-se o objetivo de ceifar o conhecimento de informações técnicas necessárias à adequada compreensão do contexto dos fatos objeto da ação.

Com efeito, a compreensão desse contexto não significa a ampliação da causa de pedir, como asseveram os investigados, tampouco uma iniciativa de ofício para converter os investigantes em investigados.

O objeto da ação está bem delimitado, desde a decisão de admissibilidade, proferida em 07/10/2022.

A ação tem como causa de pedir fática a alegada utilização, pela campanha dos investigados, de emprego de recursos financeiros para a realização de impulsionamento ilícito de propaganda eleitoral, consistente na utilização da ferramenta Google Ads para divulgar 'um anúncio pago pela Coligação Brasil da Esperança, que busca encobrir e dissimular a verdade dos fatos'.

A tese dos investigantes, trazida na petição inicial, é a de que 'a conduta questionada consiste, especificamente, na utilização mercantil dos algoritmos do Google de forma a modular e filtrar as buscas dos eleitores para que, ao se buscar informações sobre o Investigado, especificamente sobre os casos de corrupção envolvendo o candidato, matérias positivas (produzidas pela própria Coligação Investigada) sejam apresentadas em primeiro plano, lançando os resultados orgânicos indesejáveis para segundo plano' (ID 158167733).

Ao se analisar criteriosamente as alegações iniciais dos investigantes, este juízo não se furtou a salientar que havia certa fragilidade na argumentação, ante o cotejo entre o tipo de anúncio realizado e as regras legais vigentes sobre impulsionamento pago na internet e a jurisprudência do TSE sobre o tema. Por outro lado, foi consignado, tendo em vista as informações técnicas que seriam requisitadas à Google, que 'a prova já requerida pelos investigantes pode elucidar o contexto do anúncio via google ads'. Transcrevo a fundamentação já amiúde apresentada (ID 158205813):

'A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE destina-se a 'apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político' (art. 22, LC 64/90). Frequentemente, essas modalidades surgem entrelaçadas a outros ilícitos eleitorais, que, pelos graves contornos da prática in concreto, se convolariam em abuso.

No caso vertente, os autores associam o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação à realização de propaganda irregular na internet, por meio da ferramenta google ads, com emprego de vultosos recursos (R\$90.000,00) e com grande aptidão de desinformar o eleitorado. Alega-se que o direcionamento da pesquisa para resultados favoráveis aos investigados impediria que eleitores formassem livremente sua opinião.

O anúncio figuraria como primeiro resultado na busca feita com os termos como 'Lula condenação', 'Lula Sergio Moro', 'Lula corrupção PT', 'Lula Petrobrás', 'Lula Triplex', 'Lula corrupto', 'Lula lava jato', 'Lula processos' e 'Lula anulação processos' – os quais, na compreensão dos autores, somente seriam utilizados por quem tem interesse em saber das condenações, e, não, das anulações nos processos em que o





candidato foi réu.

De início, cumpre observar que a petição inicial não foi instruída com imagens ou vídeos que demonstrem a existência do anúncio pago e seu teor, custo e posição prioritária nos resultados. Somente foram indicados os links que remetem o usuário diretamente aos sites com conteúdos intitulados 'Lula é inocente – chamamos o VAR pra responder', 'Confira as 26 vitórias de Lula em todos os processos que existiam contra ele', 'ONU reconhece que Lula foi vítima de julgamento parcial e teve direitos civis e políticos violados', 'Lula em HQ – quadrinho revive perseguição contra Lula e vitórias na Justiça', 'As 10 evidências da perseguição de Moro a Lula' e 'Sérgio Moro e a verdade sobre os processos de Lula'.

Não obstante, constato que os investigados informam que ajuizaram representação por propaganda irregular em razão dos mesmos fatos (RP 0601291-11). Em consulta ao PJe, constatei que **a representação foi ajuizada um dia antes desta AIJE**, havendo a Relatora, Min. Maria Cláudia Bucchianeri, proferido decisão liminar em 30/09/2022, último dia para veiculação na internet da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno.

No decisum, foi consignado pela magistrada que 'verifica-se [...] do acesso à página de busca do Google, que há, de fato, a referida contratação de conteúdo patrocinado' (ID 158168767). Assim, **é plausível tomar como premissa a existência do anúncio**, ainda que, já se tendo iniciado em 03/10/2022 o período de propaganda eleitoral relativa ao segundo turno, o link patrocinado não apareça mais ao se empreender busca com base nos termos de pesquisa indicados na petição inicial.

Além disso, os demais elementos relativos ao anúncio contratado via google ads poderão ser conhecidos posteriormente, já que os investigantes requisitaram que a Google informe, 'dentro dos limites técnicos, o número de acessos ao link noticiado, taxa de impressão, CTR, CPC e CPA, taxas de conversão, taxa de rejeição, os valores dispendidos pelos Investigados e, especialmente, quais palavras foram indexadas ao nome do Investigado Luís Inácio Lula da Silva (ou simplesmente Lula)'.

Em síntese, há apenas um anúncio ao qual foi atribuída, na petição inicial, a pecha de desinformativo, ainda que a ele se chegue por diversas palavras-chave pesquisadas. Por outro lado, os investigantes destacaram a necessidade de se conhecer o alcance da veiculação e, por isso mesmo, desde o início formularam requerimento de prova voltado conhecer taxas que medem a repercussão da matéria.

A tipicidade do abuso de poder assenta-se sobre uma tríade: configuração da conduta, reprovabilidade (gravidade qualitativa) e repercussão (gravidade quantitativa). Trata-se de uma análise sempre **contextualizada**. Do que se colhe da argumentação das partes, **as partes divergem expressamente sobre a configuração da conduta e sobre a reprovabilidade**. Mas não é só.

No que diz respeito à repercussão, tem-se que os investigados, por defenderem a licitude do impulsionamento, sustentam que esse elemento fica prejudicado, pois, isoladamente, não pode redundar em abuso. De outro lado, os investigantes, caso logrem demonstrar que foi divulgada desinformação grave, precisam ainda convencer que houve **repercussão no pleito específico**.

Conforme dito na decisão impugnada, somente seria possível admitir a iniciativa dos investigantes de requisitar informações relativas a **todos** os anúncios google ads custeados pela campanha dos investigados, mesmo sem que a petição inicial suscitasse ilicitude em qualquer outro material, **por se entender que almejariam situar o anúncio reputado desinformativa em um contexto**. Uma vez que este era o único amparo para a amplitude da prova referida, assentou-se que o parâmetro só poderia ser traçado tendo-se o panorama dos impulsionamentos de anúncios **por ambas as campanhas presidenciais** que se confrontaram até o segundo





turno das eleições.

Transcrevo, a esse respeito, o trecho que, embora não destacado pelos investigantes na petição ID 159010776, mostra-se salutar para a compreensão dos fundamentos sinteticamente expostos na decisão impugnada (ID 158942896):

[...] verifica-se que o item "d" da nova manifestação amplia o escopo inicial da diligência referida pelos autores e deferida na decisão de ID 158556317. O novo requerimento não contém indicativo de que tenha havido qualquer outra campanha reputada, na linha da narrativa inicial, ilícita. Assim, somente é possível considerá-lo pertinente ao escopo da AIJE admitindo-se o objetivo de delineamento de um contexto amplo no qual apurados os fatos.

Sob essa ótica, observa-se que os réus argumentam que as métricas verificadas são compatíveis com a campanha presidencial.

Desse modo, a fim de se evitar sucessivas reiterações de ofícios ou mesmo de diligências complementares, pertinente desde logo solicitar à Google que forneça informações sobre as contratações de anúncios (Google Ads) feitas por ambas as campanhas presidenciais que disputaram o pleito de 2022.'

(destaques acrescidos ao original)

Constata-se, portanto, que havia dois caminhos a seguir, diante do requerimento formulado pelos investigantes: ou se interpretava que a coleta de informações sobre a campanha dos investigados iniciava uma vedada pescaria probatória (fishing expedition) e, nesse caso, caberia indeferi-la; ou se compreendia haver lícito empenho da parte autora em contextualizar a conduta que compõe o núcleo da causa de pedir para examinar sua repercussão, hipótese em que a completude do cenário dependeria de complementação por diligência determinada de ofício.

Este Relator, em prestígio ao devido processo legal e seus corolários, optou pelo segundo caminho. A determinação da diligência, de ofício, é regular, bem como pertinente à elucidação do objeto da ação. Rememore-se que, na AIJE, não são discutidos direitos disponíveis em ação de contornos privatísticos. Está-se no âmbito do **processo coletivo**, no qual a efetiva proteção aos bens tutelados – normalidade, isonomia, legitimidade e liberdade do voto – justificam a determinação de diligências de ofício pelo Relator.

Sob essa ótica, não há sustentáculo para as objeções ao pleno conhecimento do contexto dos anúncios das campanhas presidenciais. O art. 23 da LC 64/90, impõe que sejam considerados, para o deslinde dessa ação, 'fatos públicos e notórios, [...] atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral'. Esse dispositivo, conforme assentado no julgamento da ADI 1082 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 30.10.2014), tem sua constitucionalidade vinculada à necessária garantia do contraditório e ao adequado exercício do dever de fundamentação.

Desse modo, diante de fatos e circunstâncias relevantes, identificados pelo Magistrado, cumpre que os elementos pertinentes sejam trazidos aos autos e que seja concedida às partes oportunidade para analisá-los, sempre de forma circunscrita ao objeto da ação. É o que se promoveu ao determinar a diligência e, de imediato, permitir às partes se manifestarem a respeito, oportunidade na qual poderão requerer que se dê à prova o peso que entenderem devido.

Acresça-se que, nos termos dos incisos VI a IX do art. 22 da LC nº 64/1990, cabe ao Relator da AIJE assegurar, de ofício ou a requerimento das partes, o esgotamento da instrução probatória, mediante requisições, oitivas e





outras providências que atendam ao interesse público na elucidação de possíveis práticas abusivas.

Essa atividade tem caráter complementar e, no caso em análise, foi determinada após reiteradas solicitações da parte autora para novas informações à Google e a percepção de que o mais adequado, para desde logo conhecer-se os parâmetros que permitem dar concretude à normalidade eleitoral na matéria, é que sejam apresentados todos os dados de ambas as campanhas. Com efeito, não é razoável que se prossiga elastecendo o trâmite do feito, quando a única prova pendente consiste no fornecimento de dados objetivos, relativos a contratações de anúncios, cujo acesso poderá ser alcançado de forma simples e não onerosa.

Assim, tem-se, no caso, que, **no curso regular do procedimento, foi determinada a coleta de elementos relevantes para a análise contextualizada dos fatos que compõem a causa de pedir**. Tal não se fez em ampliação à demanda deduzida e, muito menos, transformando a parte investigante em investigada. Apenas, diante de **matéria que envolve conhecimentos técnicos detidos pela empresa contratada para a realização dos anúncios**, diligenciou-se pelo esclarecimento de circunstâncias que poderão contribuir para a qualidade da fundamentação da decisão.

Saliente-se ainda que o inciso I do art. 932 do CPC, ao tratar de feitos de competência originária dos tribunais, não deixa dúvidas que assiste ao relator poderes instrutórios típicos, cabendo-lhe 'dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova'. Assim, eventuais insurgências não precisam ser submetidas de imediato a colegiado, especialmente quando, como ora ocorre, o exame do pedido de reconsideração já traduz, em si, diálogo processual consentâneo com a atual etapa do procedimento.

Com esses fundamentos, cumpre indeferir os pedidos de reconsideração e dar regular andamento ao feito."

Nas alegações finais, os investigantes formulam o requerimento de desentranhamento persistindo em duas linhas argumentativas.

Na primeira, afirmam que foram produzidas "provas contrárias aos interesses jurídico-processuais" da parte autora, com o condão de "transformar o investigante em investigado". Nessa abordagem, asseveram que teriam sido ignorados os limites objetivos da lide, que dizem respeito ao "grave desvirtuamento do mecanismo [de priorização de conteúdo] promovido pelos investigados", não se podendo trazer para a discussão a análise dos recursos despendidos pelos investigantes.

Na segunda, alegam que os documentos apenas servem para provocar "tumulto processual", já que a gravidade qualitativa estaria "evidenciada pelo desvalor da conduta em si, notadamente diante da manipulação de informações associadas ao grave conteúdo desinformativo". Defendem também que a análise da gravidade quantitativa não se faria "por meio de um 'encontro de contas', em que os impulsionamentos irregulares de uma campanha possam ser, eventualmente, 'anulados' por questionamentos apresentados quanto à atuação da candidatura adversária, ou mesmo 'atenuados', em virtude de outras condutas passíveis de questionamento porventura praticadas por opositor".

Observa-se que, em síntese, os argumentos pretendem que o olhar da Corte sobre os fatos seja inteiramente guiado pelas alegações e teses trazidas na petição inicial.

A insurgência contra a análise contextualizada dos fatos é, porém, contraditória com a causa de pedir que apresentaram, que diz respeito à imputação de efeitos desproporcionais das postagens pagas, as quais teriam gravidade tamanha a ponto de impedir o acesso efetivo a outras fontes de informação não enviesadas pela campanha dos investigados.

É, também, contraditória com o comportamento processual dos investigantes, que, gradativamente, ampliaram o escopo dos requerimentos de requisições dirigidas à Google. Foi assim que, embora relatando na inicial uma única campanha irregular, culminaram por demandar que fossem exibidos **todos** os dados de campanhas pagas pelos investigados.

Foi nesse momento que, conforme bem esclarecido na decisão judicial acima transcrita, dois caminhos se apresentavam à instrução.

O primeiro, mais rígido no que diz respeito à iniciativa probatória, seria





requerimento. Isso porque, sob a **ótica estrita da causa de pedir fática**, a profusão de informações pretendidas sinalizava uma extrapolação e poderia conduzir à pescaria probatória (fishing expedition), ou seja, uma busca especulativa de indícios de quaisquer práticas ilícitas.

O segundo, mais flexível, permitiria **deferir** o requerimento. Isso somente seria possível partindo da premissa de que **a compreensão do contexto em que se desenvolve a prática reputada ilícita é essencial para dimensionar a gravidade da conduta.**

O segundo caminho é o que se mostrava compatível com o perfil da AIJE. O abuso de poder é um tipo de configuração aberta e, conforme já se assentou, o exame da gravidade exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

Nesse sentido, e de forma a evitar que as requisições continuassem a ser ampliadas a contagotas, é que, desde logo, determinei à empresa que apresentasse toda a documentação relativa à contratação de anúncios via Google Ads por ambas as campanhas que disputaram o segundo turno. Os dados podem oferecer elementos necessários à análise do impacto da conduta na disputa – **elemento que integra a causa de pedir deduzida pelos autores**, que narram suposta "manipulação de resultados no principal site de buscas utilizado pelo eleitorado pátrio".

Sem dúvida, estabelecer o que é um resultado padrão e lícito para a utilização de impulsionamento é aspecto técnico predecessor a estabelecer o que é uma distorção do mecanismo apta a gerar desproporcionalidade. Esse ponto é crucial para o prosseguimento da ação em que se almeja cassar diplomas e aplicar inelegibilidades, pois, conforme já reiterado, o uso, em si, do anúncio questionado nesta AIJE já foi reputado lícito pelo TSE na Rep. nº 0601291-11 (Rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, publicado em sessão de 19/12/2022).

Outro aspecto a se observar é que, sendo as ações conduzidas de acordo com uma metodologia de saneamento constante, não há riscos de "tumulto processual" temido pelos investigantes. A maior mobilidade da atuação das partes na colaboração com a instrução vem acompanhada de etapas demarcadas de atuação, guiadas por decisões fundamentadas. O caso em análise é exemplo, eis que, diante da vasta documentação que aportou da Google, conferi prazo dilatado para análise dos documentos e desde logo abri oportunidade às partes para que, querendo, apresentassem relatórios técnicos.

Isso faz com que o feito tenha chegado ao momento do julgamento devidamente instruído, com ampla possibilidade de contraditório e com ênfase na oportunidade de exame de dados técnicos.

Por fim, é certo que **o peso a ser dado às provas é matéria de mérito**. Ou seja, os dados relativos ao impulsionamento via Google Ads pelas campanhas, reunidos nos autos, ficam à disposição de cada Ministro ou Ministra, que poderá chegar às suas próprias conclusões sobre a relevância do que se produziu. Por parte da relatoria, está cumprido o papel de organizar e conduzir a instrução do feito, viabilizando a compreensão do contexto em que se desenvolveram os fatos e, ademais, evitando sucessivas requisições parciais, que apenas prejudicariam a celeridade do processo e a racionalidade das diligências.

Com essas razões, **indefiro o requerimento de desentranhamento de provas**, ficando remetido à análise do mérito a fixação do peso a ser a elas atribuído.

II - Mérito

Resolvidas as questões processuais e estando as partes devidamente representadas por seus advogados e suas advogadas, o feito se encontra apto para o imediato julgamento de mérito. Informo que, para a melhor compreensão dos fundamentos decisórios, o voto foi estruturado em três partes:

- 1) premissas de julgamento, contemplando a tipificação dos ilícitos à luz dos precedentes das Eleições 2018;
- 2) fixação da moldura fática, com base na prova produzida; e
- 3) subsunção dos fatos às premissas de julgamento, discorrendo-se sobre o standard probatório





aplicável às ações eleitorais sancionadoras, para então aferir se estão presentes os elementos configuradores do abuso de poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação.

Passo à fundamentação.

1. Premissas de julgamento

1.1 Tipificação do abuso de poder econômico e do uso indevido de meios de comunicação: da concepção tradicional aos precedentes das Eleições 2018

O estatuto constitucional dos direitos políticos encontra-se no art. 14 da CR/1988, cujo § 9º enuncia a normalidade e a legitimidade das eleições como princípios fundantes do processo eleitoral, a serem resguardados "contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

A LC nº 64/1990, em seu art. 22, cuidou de prever a Ação de Investigação Judicial Eleitoral como procedimento para "apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político".

Tendo em vista a abertura do tipo e a abstração dos bens jurídicos tutelados, coube à literatura e à jurisprudência, paulatinamente, construir parâmetros para aferir a ocorrência de desvios e transgressões ao exercício normal do poder, ilícitos aptos a acarretar a cassação de registro ou diploma de candidatas e candidatos beneficiários e a inelegibilidade das pessoas responsáveis pelas condutas.

O abuso de poder econômico se caracteriza "pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho" (AgR-Al nº 685-43/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 19/3/2021).

Nesse ilícito, tem-se o desvirtuamento da faculdade das campanhas de empregarem recursos públicos e privados em espécie e, no segundo caso, também estimáveis para lograr êxito eleitoral. Isso ocorre não apenas de forma direta, quando se empregam recursos financeiros para finalidades ostensivamente proibidas, como a compra de votos. Também é possível que o abuso se configure em caso de custeio de atividades a princípio admitidas pela lei, mas que passam a ser orientadas para a consecução de objetivos escusos.

Cumpre observar, contudo, que a desigualdade financeira entre candidaturas, em si, não é sinônimo de abuso. Há campanhas mais irrigadas por recursos que outras. E há também uma margem de opção para a realização de gastos eleitorais. Assim, na análise do abuso de poder econômico, é preciso levar em consideração a margem de atuação lícita propiciada pelo porte econômico da campanha e pelas escolhas estratégicas que orientam a aplicação de recursos.

O uso indevido de meios de comunicação tradicionalmente "caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa" (AgR-REspe nº 1-76/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15/08/2019; e REspEl nº 0600729-60, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 13/10/2022).

O **desequilíbrio da exposição** é um parâmetro que foi construído considerando-se a mídia tradicional – rádio, televisão e imprensa escrita. Esses veículos sujeitam-se à disciplina constitucional da "Comunicação Social", que concilia a liberdade e a responsabilidade jornalística, em um cenário na qual se pressupõe haver significativa **concentração das fontes de informação** (arts. 220 a 224 da CR/1988).

A gênese da qualificação dessa modalidade abusiva, portanto, é o **paradigma da comunicação de massa (um-para-muitos)**, em que poucos veículos concentram o poder midiático e, com ele, particular capacidade de influência sobre a sociedade. Se o espaço e a credibilidade de um veículo de comunicação passam a servir para impulsionar uma candidatura ou uma plataforma político-eleitoral, há ensejo para apurar o abuso do poder.

Esses parâmetros gerais, **ao menos a partir de 2012**, passam a ter que se adaptar a **um novo paradigma comunicacional: a comunicação em rede (muitos-para-muitos)**, que traz n



para essa equação.

O novo paradigma foi denominado pelo sociólogo Manuel Castells como "sociedade em rede" ou "sociedade interativa". Seu surgimento está associado à difusão da internet nos anos 2000, quando emergiram "novas formas de sociabilidade e novas formas de vida urbana, adaptadas ao nosso novo meio ambiente tecnológico" (CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 14ª reimpressão com novo prefácio. São Paulo: Paz e Terra, 2011, p. 443).

Um traço essencial desse tipo de comunicação é a proliferação de "laços fracos", que acarretam uma significativa transformação cultural: amplificam-se o relacionamento entre desconhecidos e a circulação de informações, ao passo em que filtros sociais nas interações e custos da produção de conteúdos são reduzidos. Segundo o autor, a rede conforma um "modelo igualitário de interação, no qual as características sociais são menos influentes na estruturação, ou mesmo no bloqueio, da comunicação" (obra citada, p. 444, sem destaques no original).

No Brasil, foi a partir de 2012 que as redes sociais começam a se transformar em meios de realização de propaganda eleitoral. No curso da acelerada transformação social propiciada pela popularização da internet e das redes sociais, duas reformas eleitorais, em 2015 e 2017, impuseram um novo olhar sobre o fenômeno.

Houve, inicialmente, a **redução drástica do período de campanha e do uso de meios de propaganda "de rua"** (Lei nº 13.165/2015). Dois anos depois, passou-se a permitir **o impulsionamento pago** de propaganda por meio de ferramentas digitais disponibilizadas pelos provedores de aplicação de internet (Lei nº 13.488/2017).

Essas modificações intensificaram a migração das campanhas para o mundo digital. E isso ocorreu em um cenário de perda da exclusividade dos tradicionais veículos de comunicação na divulgação de fatos e opiniões com grande alcance. O modelo de comunicação muitos-para-muitos aumentou o tráfego de informações a partir de fontes múltiplas.

As transformações das campanhas eleitorais no novo paradigma comunicacional são inquestionáveis. A expansão do uso eleitoral das redes sociais amplificou a divulgação de mensagens por candidatas e candidatos de forma exponencial. Esse fator, em geral benéfico ao debate democrático, deve também ser levado em conta para se aferir a ocorrência de ilícitos eleitorais.

Hoje, redes sociais, *blogs*, canais e aplicativos preponderam como meio de veloz difusão das mensagens de cunho eleitoral e podem ser utilizados para perpetrar ilícitos que produzem efeitos rápidos e capilarizados. Os novos contornos do abuso de poder não atingem apenas o desvio do poder midiático. O uso da internet remodela, também, o abuso de poder econômico.

Recentemente, a monetização de conteúdos se expande como fonte de custeio de canais e blogs em diversas plataformas. Parte deles busca se apresentar à imagem e semelhança de empresas jornalísticas, mas não necessariamente se submetem aos padrões de isenção preconizados pela disciplina constitucional da Comunicação Social. Ao contrário: exploram essa aparência jornalística para agir com total parcialidade e sem compromisso com os fatos.

Nos casos mais extremos, pessoas físicas ou jurídicas fazem uso de sensacionalismo, agressividade e fabricação de conteúdos falsos para reverberar crenças de um público que querem fidelizar. Na lógica da monetização, esses canais descobriram ferramentas poderosas para aumentar a popularidade e o engajamento, produzindo "bolhas" capazes de assegurar a sobrevivência dessas novas mídias.

O financiamento de *fake news* voltado para isolar usuários em bolhas, bem como a monetização de conteúdos que as retroalimentam, são algumas formas de interseção entre o uso indevido de meios de comunicação e o abuso de poder econômico nas redes. Mas não são as únicas. O novo cenário exige atenção com as novas formas de se praticar condutas abusivas.

A jurisdição eleitoral deve acompanhar a realidade fenomênica. Por isso, ganham destaques teses assentadas nas Eleições 2018 e que passaram a orientar a interpretação de regras eleitorais no mundo digital.

Assim, reconheceu-se que a internet constitui meio de comunicação para fins de apuração de abuso de poder conforme a legislação eleitoral (RO-El nº 0603975-98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10/12/2021):





"A internet e as redes sociais enquadram—se no conceito de 'veículos ou meios de comunicação social' a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores."

No mesmo pleito, fixou-se tese no sentido de que "o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, *caput* e XIV, da LC 64/90" (AIJEs nos 0601986-80 e 0601771-28, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 22/08/2022).

Os precedentes repelem a possibilidade de que campanhas se refugiem na internet para burlar restrições legais e para fraudar a finalidade precípua de proteção à isonomia, à normalidade, à legitimidade eleitoral, à liberdade do voto e à moralidade pública. Desde que se pretenda discutir ofensa a esses bens jurídicos, o núcleo fático do abuso de poder econômico e midiático pode recair sobre outras condutas tipificadas na legislação, inclusive as vedações em matéria de propaganda eleitoral.

No caso dos autos, foram invocadas violações de duas ordens, ambas associadas ao uso de ferramenta de priorização de conteúdos na internet: a) realização de "propaganda paga na internet, promovida com a intenção de ocultar e/ou falsear a verdade acerca das condenações sofridas pelo Investigado", consubstanciando "filtros de verdade pagos com dinheiro público"; e b) em maior dimensão, "direcionamento de tráfego em buscador, em período eleitoral, com vistas a adulterar a ordem de exposição de fatos pretéritos de interesse social", em prejuízo ao direito de informação e à liberdade do voto.

A análise das imputações deve partir do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que, por regra, veda a realização de propaganda paga na internet, exceção feita ao impulsionamento contratado diretamente com o provedor da aplicação, *verbis:*

"Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

[...]

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações."

(Sem destaques no original.)

Há, na petição inicial, alegação de que a priorização paga de resultados de busca não poderia ser equiparada ao impulsionamento permitido pelo legislador, pois "enquanto o impulsionamento se assemelha a fazer um grifado numa grande enciclopédia, o direcionamento de tráfego se assemelha a dispersar uma informação de onde ela originariamente deveria estar disposta" (ID 158167733).

No entanto, esse argumento não sobrevive ao cotejo com a legislação.

A priorização paga de conteúdo consiste na contratação de anúncios para destacar links dentre os resultados de plataformas de pesquisa na internet. O serviço prestado oferece o conteúdo impulsionado antes dos resultados orgânicos da busca, identificando-o como anúncio. Mas é decisão da pessoa usuária acessá-lo ou não.



impulsionamento, que pode ser custeada com recursos públicos. Confira-se o teor do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.504/1997:

"Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

[...]

§ 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet."

(Sem destaques no original.)

A jurisprudência do TSE, ao examinar a matéria, tem balizado a licitude do direcionamento pago de resultados de pesquisa pela obrigatória observância dos requisitos gerais para o impulsionamento, a saber:

- a) exclusividade de uso por parte de "partidos, coligações e candidatos e seus representantes", vedada a contratação por terceiros (Al nº 0604952-14, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 17/09/2020);
- b) identificação como anúncio pago, contratado diretamente com provedores de aplicação que tenham sede e foro no país (REspel nº 0605310-76, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 16/11/2020); e
- c) finalidade exclusiva de "promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações" (REspel nº 0605310-76, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 16/11/2020).

Quanto ao último requisito, esta Corte travou relevante debate no julgamento referido, que tinha por hipótese fática a utilização de nome de **candidato adversário** como palavra-chave no Google Ads. Na ocasião, a maioria do colegiado entendeu pela regularidade da estratégia, tendo em vista que os resultados não patrocinados continuavam visíveis, cabendo às pessoas usuárias definirem qual conteúdo efetivamente acessariam.

Houve divergência, guiada especificamente pelo entendimento de que haveria prejuízo ao candidato cujo nome era usado como palavra-chave, pois o *link* patrocinado encaminhava o usuário, de forma artificial, para um resultado que contrariava o termo de pesquisa. De outra ponta, não se teve discordância à exigência de que o direcionamento fosse feito para conteúdo de propaganda positiva, vedando-se, em absoluto, o financiamento de propaganda negativa na internet.

Existe, portanto, preocupação em conciliar o uso legítimo da contratação de impulsionamento com a circulação democrática de informações na internet. A priorização paga de resultados pode ser usada para chamar a atenção do eleitorado, desde que para conferir destaque positivo a determinada candidatura, por iniciativa de candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações, identificando-se o conteúdo como anúncio pago.

Considerando-se a perspectiva da pessoa usuária, a diretriz é a ampla liberdade de acessar o conteúdo ofertado. Assim, não apenas deve ser alertada que o link remete a propaganda eleitoral paga. Também não pode ser levada a conteúdos depreciativos.

Dito isso, não constitui um direito da pessoa usuária encontrar em suas pesquisas apenas resultados que a agradam. Esse aspecto necessita estar bem assentado, exatamente em razão do potencial desinformativo das bolhas que, de forma circular, consomem e financiam exclusivamente co

às preferências de seus componentes. Não é função de uma ferramenta de busca satisfazer vieses desse tipo.

Esse é um dos motivos pelos quais o funcionamento de algoritmos – responsáveis, entre outras coisas, por organizar resultados de busca por ordem de relevância – se tornou tema de grande importância para a democracia na era digital. No que interessa especificamente ao tema tratado nos autos, deve-se, então, distinguir ações sob responsabilidade dos usuários daquelas sob responsabilidade da empresa que fornece a ferramenta de busca.

No caso dos autos, não foi atribuída à empresa Google qualquer conduta irregular, como programar algoritmos com vistas a produzir resultados favoráveis à campanha dos investigados. A imputação é, diretamente, aos investigados, que teriam feito uso anormal da possibilidade de contratar anúncios via Google Ads.

Portanto, a conclusão pela ocorrência de fatos que preencham o núcleo do abuso de poder, na espécie, depende de demonstrar que os investigados praticaram condutas que, tal como dito na petição inicial, levaram à manipulação dos resultados de busca. Em outras palavras, partindo-se da premissa de que as ferramentas tecnológicas (de pesquisa e de priorização de conteúdo) foram oferecidas pela empresa em iguais condições a todas as campanhas, é necessário comprovar que os investigados desvirtuaram seu uso.

Além disso, a configuração de qualquer tipo de abuso exige que a conduta descrita na petição inicial seja qualificada como grave. Esse segundo componente é extraído do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/1990, que, alterado pela LC nº 135/2010, passou a prever que "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

A redação deixa explícito que o resultado do pleito não é, por si, o fator determinante para a condenação por abuso de poder. Desse modo, não são repreensíveis apenas os ilícitos praticados por candidato ou candidata que tenha tido êxito eleitoral. Também candidaturas vencidas, por qualquer margem de votos, sujeitam-se à responsabilização por atos que vulnerem a isonomia, a normalidade e a legitimidade do pleito.

O dispositivo acima citado tem, porém, outra faceta. Ele demonstra que, para a configuração do abuso, **não basta constatar objetivamente o uso de vultuosos recursos financeiros ou o favorecimento midiático a uma candidatura**. O abuso é um tipo aberto, mas a gravidade é seu elemento componente.

A jurisprudência possui balizas sólidas para a aferição da gravidade, desdobrando-a em dois aspectos: qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). A orientação consta do acórdão proferido na AIJE nº 0601779-05, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/03/2021:

"Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento."

(Sem destaques no original.)

O peso dado a cada um desses aspectos não observa uma distribuição fixa, pois uma conduta extremamente reprovável, ainda que não tenha logrado grande repercussão, é passível de ser punida. A gravidade será sempre um fator contextualizado, ou seja, avaliado conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

A análise contextualizada é, ainda, exigência lógica para a aferição de condutas abusivas que, tais como a narrada, decorrem de violação a regras estruturadas para resguardar a igualdade de chances, o direito à informação e a livre formação do voto. Isso porque a desproporcionalidade da exposição de uma candidatura é um juízo que se faz comparativamente com as demais, e, no caso, o cenário descrito na petição inicial é o de dominância dos conteúdos acessados a partir de anúncios pagos pelos investigados com



tal intensidade que teriam dificultado e, até mesmo, impedido o acesso a fontes de informações contrapostas.

Desse modo, a punição por propaganda irregular poderia ser aplicada, em sede própria, diante da demonstração objetiva do descumprimento de regras relativas ao impulsionamento pago de conteúdos na internet. Mas o uso indevido de meios de comunicação e o abuso de poder econômico, que exigem alta reprovabilidade e repercussão significativa, podem ser afastados se não for demonstrada discrepância relevante em relação ao comportamento de adversárias e adversários ou aos resultados por estes alcançados.

Não se trata, no caso, de transformar o candidato investigante em investigado, mas, sim, de se compreender os padrões de uso da ferramenta, para somente então indagar se houve uso anormal com impacto sobre a qualidade e a variedade da informação disponibilizada ao eleitorado.

1.2 A tutela dos bens jurídicos eleitorais por meio da AIJE: abordagem geral e particularidades das eleições presidenciais de 2022

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é instituída no art. 22 da LC nº 64/1990 como procedimento para a tutela da **legitimidade e da normalidade do pleito**, bens jurídicos severamente afetados por práticas abusivas que envolvam desvio de finalidade do poder político, uso desproporcional de recursos públicos em desconformidade com a legislação eleitoral e utilização indevida de meios de comunicação social para beneficiar determinada candidatura.

A referência ao desequilíbrio entre os concorrentes também deixa implícito o objetivo de proteção da **isonomia.**

A LC nº 64/1990, em seu art. 19, ainda prevê a atuação das Corregedorias para apurar transgressões que ofendam a **liberdade do voto**, ao passo em que o parágrafo único do dispositivo indica que essa apuração será enfocada na proteção da normalidade e na legitimidade das eleições. Nesse sentido, devese entender que a AIJE resguarda uma dimensão coletiva e principiológica da liberdade do voto, portanto, mais ampla que aquela referida na Lei nº 9.504/1997, ao tipificar a captação ilícita de sufrágio.

Transcrevo os dispositivos da LC nº 64/1990 que elencam os bens jurídicos tutelados pela AIJE, juntamente com as modalidades abusivas que podem malferi-los:

"Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, [...]"

(Sem destaques no original.)

Rodrigo López Zilio destaca que a normalidade e a legitimidade do pleito, a isonomia e a liberdade do voto são princípios do Direito Eleitoral elevados a "bens jurídicos eleitorais, na medida em que exercem a função de proteção das regras do jogo eleitoral e, por via reflexa, servem de elementos estruturais de conformação material ou de pressupostos de configuração dos ilícitos eleitorais" (ZILIO, Rodrigo López. Decisão de cassação de mandato: um método de estruturação. 2. ed. São Paulo: Ju



65).

Assim, as expectativas de comportamento estabelecidas com base nesses bens jurídicos parametrizam o juízo quanto à "desproporcionalidade" de uma conduta, elemento essencial à configuração do abuso.

Os bens jurídicos referidos podem ainda ser compreendidos como direitos difusos, quando pensados da perspectiva de cidadãos que exercem direitos políticos no processo eleitoral seja na posição de votantes, seja disputando um cargo. São requisitos, efetivamente, **indispensáveis para a estruturação do ambiente democrático que alicerça a possibilidade de eleições hígidas, republicanas e pacíficas**.

Na hipótese dos autos, ganha relevo o debate sobre as possíveis violações à **isonomia**. Conforme já se assinalou, não basta aferir eventual veiculação de propaganda eleitoral irregular. Será preciso indagar se o fato produziu vantagem eleitoral competitiva desproporcional em favor das candidaturas.

Nesse exame, a isonomia recebe uma abordagem específica, pois foi apontada, na petição inicial, a ocorrência de efeitos deletérios sobre a circulação livre de informações na internet. Nesse sentido, os autores afirmam tanto que se teria impedido ou dificultado que as pessoas acessassem conteúdos desfavoráveis aos candidatos quanto que isso colocaria em risco a formação livre e consciente do voto.

O argumento é relevante e deve ser examinado criteriosamente. Por outro lado, não se pode aplicar a tese a partir de uma premissa maniqueísta.

Nesse particular, descarta-se a afirmação de que todas as pesquisas feitas com o nome de um candidato e um termo de conotação negativa, como "corrupção", possam ser associadas à busca por conteúdos que **afirmem** que o candidato é corrupto. Mais que isso: ainda que uma parte das pessoas assim se comporte, o conceito de livre circulação de informações pressupõe que os sites de busca provejam o acesso a diferentes abordagens. Nada há de anômalo, portanto, que uma pesquisa com esses termos retorne resultados que contemplem **fatos verídicos** e **variados pontos de vista**.

Adentra-se, agora, o exame dos fatos.

2. Fixação da moldura fática

Conforme já mencionado, a causa de pedir fática da presente AIJE consiste na contratação de um anúncio pela campanha dos investigados, via ferramenta Google Ads, com o objetivo lançar para segundo plano "resultados orgânicos indesejáveis" de buscas que conjugassem o nome do primeiro investigado e o tema "corrupção".

Esse intento teria sido alcançado, segundo os autores, por meio da contratação de um conjunto de palavras-chave que retornavam, em destaque, anúncios intitulados: "Lula foi absolvido – A farsa da Prisão de Lula", "Lula foi absolvido – a inocência de Lula" e "Processos que Lula ganhou – Lula foi absolvido". Se a pessoa usuária clicasse nesses anúncios, seria remetida para um site contendo matérias positivas a respeito do primeiro investigado.

Na petição inicial, informaram que se utilizaram na busca os seguintes termos: "Lula condenação", "Lula Sergio Moro", "Lula corrupção PT", "Lula Petrobrás", "Lula Triplex", "Lula corrupto", "Lula lava jato", "Lula processos" e "Lula anulação processos".

Ao apresentar sua narrativa sobre os fatos constitutivos do pedido, os autores ainda alegaram que:

- a) resultados desfavoráveis ao primeiro investigado somente foram mostrados após a primeira página;
- b) o anúncio custou R\$90.000,00, pagos com recursos públicos, e havia atingido 2,5 milhões de pessoas, até a data de ajuizamento da ação;
- c) as providências relativas à propaganda eleitoral irregular foram adotadas, ajuizando-se a RP nº 0601291-11, com pedido de remoção de conteúdo e aplicação de multa;





- d) os investigados direcionaram o tráfego do buscador, em período eleitoral, adulterando "a ordem de exposição de fatos pretéritos de interesse social", ao se valer da propaganda irregular com o objetivo de ocultar páginas de acordo com sua "conveniência eleitoral";
- e) a estratégia teve por efeito dificultar ou impedir o acesso do eleitorado a informações completas sobre o primeiro investigado, podendo ser qualificada como artifício de "manipulação" com potencial de desinformar.

O fato, em si, da contratação de anúncio não foi negado pelos investigados, mas a controvérsia se manteve intensa. Isso porque disseram que:

- a) realizaram buscas com as mesmas palavras-chave indicadas pelos autores e não chegaram ao resultado afirmado por eles, pois os anúncios apareceram ou no início da segunda página ("Lula lava jato"; "Lula corrupto"), ou no final da primeira página ("Lula processos"; "Lula Petrobrás"), de modo que é inverídico afirmar que o anúncio pago ficou à frente de todas as informações orgânicas";
- b) não foi apresentada simples captura de tela que comprovasse os fatos alegados;
- c) o patrocínio de conteúdo foi lícito, pois foi contratado diretamente com a Google, provedor de aplicação de internet, e seu teor se destinou unicamente a beneficiar e promover o candidato contratante.

Esta, em síntese, a controvérsia fática a ser dirimida.

Quanto às provas, os autores fizeram juntar, **somente em sua réplica**, documento certificado por blockchain, que admitem ter sido feito "por ocasião do ajuizamento da presente investigação judicial eleitoral (e da representação por propaganda irregular correlata)" (ID 158523262). Saliento que eventual preclusão da prova (documento pré-existente) não foi suscitada pelos investigados ou pelo Ministério Público Eleitoral. À míngua de questionamento, entendo que, considerando-se a natureza coletiva da AIJE e suas finalidades precípuas, o documento deve ser levado em consideração.

A contestação foi acompanhada de *links* e prints da pesquisa realizada.

O acervo é ainda composto pelos dados fornecidos pela Google, em atendimento às três requisições:

- a) tabela contendo dados relativos ao anúncio contratado, informado na petição inicial, composta de seis linhas associadas às informações "URL final", "campanha", "grupo de anúncios", "tipo de campanha" e "URL final do anúncio", sendo que somente uma das linhas contém valores diferentes de zero nos campos "cliques", "impressões", "CTR", "CPC médio", "custo", "conversões", relação "custo/conversão" e "taxa de conversão" (IDs 158664785 e 158664787);
- b) tabela com as palavras-chave selecionadas pelo anunciante ao configurar a campanha (ID 158852073);
- c) ofício em resposta a dúvidas suscitadas pelos investigantes sobre a interpretação dos dados fornecidos, esclarecendo-se que (ID 158852072):
 - c.1) a ação definida como valiosa para se chegar ao número de conversões são os cliques, considerando-se os **cliques qualificados**, ou seja, aqueles que representam "as interações efetivas que são realizadas com um anúncio, independentemente de o usuário acessar ou não o link do anúncio", excluindo-se aquelas "interações que não sejam consideradas como





efetivas (por exemplo, cliques potencialmente acidentais)";

- c.2) as campanhas cujas informações foram apresentadas como zeradas são campanhas criadas que não foram veiculadas;
- d) informações e documentos relativos a todas as campanhas publicitárias, via ferramenta Google Ads, contratadas pelas candidaturas de Luiz Inácio Lula da Silva e Jair Messias Bolsonaro nas Eleições 2022 (159389964).

De início, cumpre observar que a petição inicial não foi instruída com imagens ou vídeos que demonstrassem a existência do anúncio pago e seu teor, custo e posição prioritária nos resultados. Somente foram indicados os links que remetem o usuário diretamente aos sites com conteúdos intitulados "Lula é inocente – chamamos o VAR pra responder", "Confira as 26 vitórias de Lula em todos os processos que existiam contra ele", "ONU reconhece que Lula foi vítima de julgamento parcial e teve direitos civis e políticos violados", "Lula em HQ – quadrinho revive perseguição contra Lula e vitórias na Justiça", "As 10 evidências da perseguição de Moro a Lula" e "Sérgio Moro e a verdade sobre os processos de Lula".

Ao admitir a petição inicial, salientei que o *link* patrocinado não mais aparecia ao se empreender busca com base nos termos de pesquisa indicados na petição inicial. Porém, havia, na RP nº 0601291-11, sobre os mesmos fatos, decisão exarada no último dia da propaganda do 1º turno, em que a relatora, Min. Maria Cláudia Bucchianeri, afirmava que "verifica-se [...] do acesso à página de busca do Google, que há, de fato, a referida contratação de conteúdo patrocinado" (ID 158168767). Assim, considerei plausível tomar como premissa a existência do anúncio.

O documento certificado por *blockchain*, juntado com a réplica, comprova apenas parcialmente o fato alegado na petição inicial. Isso porque ele contém print da denominada "biblioteca de anúncios", que é obtida por consulta ao Ads Transparency. Na página 5 do documento, aparece o anúncio "A inocência de Lula", com período de veiculação de 26/08 a 9/10/2022 (embora, conforme se aferiu, já não estivesse disponível no dia 03/10/2022), com custo final de "mais de R\$ 90 mil", mencionado pelos autores, e estimativa de que foi exibido entre 3,5 a 4 milhões de vezes (o que não redunda em acessos efetivos ao conteúdo, conforme se explicará).

Os investigantes, portanto, não fizeram prova a respeito da pesquisa que descreveram, seja no que diz respeito aos termos de busca, seja quanto à alegação de que anúncios pagos teriam levado à ocultação de todos os resultados orgânicos (ou, ao menos, à ocultação daqueles que não eram benéficos aos investigados).

Em contrapartida, a contestação foi de fato acompanhada de prova da forma como se realizou a pesquisa dos investigados. É certo que ao se acessar os links na p.6 da petição, não se veem mais os resultados da época (14 e 15/11/2022). Isso não torna o material inservível, como alegam os autores, porque na sequência, pp. 7 a 9, há capturas de tela que exibem o anúncio no início da segunda página ou no final da primeira.

Os prints não tiveram sua autenticidade questionada, limitando-se os autores a dizer que os links expiraram. Na verdade, não é que tenham expirado, mas, sim, que mostram resultados atuais. Eles comprovam, contudo, os termos de busca efetivamente utilizados pelos investigados — em um esforço de demonstrar fatos sem nem mesmo ter ônus de fazê-lo. Assim, está cabalmente demonstrado que contratação do anúncio questionado na petição inicial não interditou o acesso a outros conteúdos.

Quanto às palavras-chave selecionadas pelos investigados com o objetivo de atrair a exibição do anúncio questionado, pode-se verificar, na tabela fornecida pela Google (ID 158852073), convergência com os termos referidos na petição inicial. Existem, ainda, outros termos indicados. Do exame do documento, **notase a quase total predominância de conjuntos de palavras incluindo o nome do candidato Lula ou de seu partido**.

Ainda assim, houve um esforço por parte dos investigantes de convencer que a escolha de palavras-chave se tornou um artifício de manipulação. Dizem, assim, que "o usuário, qualquer que fosse sua combinação de vernáculos, seria fadado a ver sua pesquisa sobre escândalos de corrupção petistas convertida





em um direcionamento à campanha publicitária de convencimento da inocência de Lula, ocultando-se, inclusive, de forma verdadeiramente escandalosa, fatos reais e incontroversos (evidente manobra desinformadora)".

Ocorre que a seleção dos termos que compõem as palavras-chave da busca – conjuntamente ou não ao nome do candidato ou ao do partido – nada têm de anômala. A ferramenta de priorização paga de conteúdos é utilizada, exatamente, para impulsionar os resultados de interesse do contratante, **considerando-se padrões de busca das pessoas usuárias**. Ou seja, é da essência desse tipo de serviço que o contratante escolha palavras que tendem a ser associadas pelos usuários sobre o tema. Naturalmente, todas as campanhas eleitorais fazem uso disso, sendo que a discordância dos adversários quanto às qualidades dos contratantes não é suficiente para concluir que o eleitorado está sendo ludibriado porque foi exposto a um anúncio destacado em relação a conteúdos orgânicos.

Os autores, inclusive, admitem que é "fato público e notório, aferível pelas máximas da experiência [...], que os anúncios pagos na plataforma google são sobrepostos aos resultados decorrentes das pesquisas orgânicas". Considerando-se que os autores também fizeram uso da ferramenta, e que não imputam à Google alguma preparação de algoritmos direcionada a favorecer a campanha dos investigados, é descabido tratarem o objetivo visado pelo Google Ads como "manipulação".

A conclusão no sentido pretendido na petição inicial, portanto, dependeria de prova substancial de comportamentos anômalos por parte dos investigados. Nesse ponto, ganha relevo o exame da documentação apresentada pela Google.

O primeiro documento, denominado *Ad Report*, consiste em tabela com 6 linhas indicando campanhas contratadas associadas ao anúncio (ID 158664787). Conforme a empresa esclareceu, em posterior ofício, os dados zerados em cinco dessas linhas indicam que as campanhas, embora criadas, não chegaram a ser veiculadas. E conclui: "é possível afirmar que apenas uma campanha que direciona à URL identificada foi efetivamente veiculada" (ID 158852072).

A campanha veiculada refere-se ao *link* https://lula.com.br/lula-e-inocente-chamamos-o-var-pra-responder/, página intitulada "Lula é inocente? Chamamos o VAR para responder". Logo abaixo, lê-se "as regras do jogo são claras: juiz parcial não apita! Lula foi inocentado e já acumula 26 vitórias na Justiça e nunca houve qualquer prova contra ele".

Em certa passagem de suas manifestações, os autores chegam a dizer que o teor desse site conteria "informações distorcidas" (ID 158764031, p. 3). No entanto, essa linha de argumentação não foi desenvolvida de forma suficiente, uma vez que não foram trazdios ao debate elementos destinados a demonstrar que os conteúdos eram falsos ou gravemente descontextualizados. Desse modo, a alegação não ultrapassa o campo da opinião e da divergência política.

A tabela *Ad Report* contém ainda diversas informações técnicas: "campanha [INOCÊNCIA DE LULA]; grupo de anúncios [INOCÊNCIA DE LULA]; tipo de campanha: pesquisa; clique: 480.313; Impressões: 5.248.548; CTR: 9,15%; CPC médio: 1,27; Custo: 608964,61; Conversões: 1.582.283,15; Custo/conversões: 0,38; Taxa de conversão: 329,43%".

Cumpre registrar que os autores, de início, questionaram alguns desses aspectos técnicos. A empresa se manifestou, reafirmando a correção dos dados. Os pontos que se referem a esse debate foram abordados nas petições de IDs 158852072, 159034252 e 159389964, e, ao final, não foram contrapostas por relatórios técnicos. Por isso, sem necessidade de descer a minúcias do serviço prestado, deve ser dada prevalência aos esclarecimentos feitos. Nesse sentido, por exemplo, acolhe-se a explicação para que o número de conversões contenha casas decimais:

"[...] o cálculo da conversão pode sim contar com números fracionários, informação disponível na própria plataforma de suporte Google Ads. Isso acontece em razão de determinados modelos de atribuição distribuírem crédito parcial entre os cliques que levaram a cada conversão – como explicado na petição de ID nº 158852072, a plataforma considera, para as conversões finais em uma campanha, os cliques qualificados. As frações de crédito são representadas por decimais, e mesmo que o usuário não use um modelo de atribuição que confira crédito parcial, é possível que os relatórios contem com duas casas decimais."

Da análise do Ad Report, somada aos esclarecimentos da empresa, o que se extrai de mais





relevante para o julgamento é:

a) embora exibido mais de 5 milhões de vezes, o anúncio somente foi clicado 480.313 vezes, levando a uma "taxa de cliques" (click through rate – CTR) de 9,15%: esses números foram destacados pela defesa para demonstrar que a exibição do anúncio não "impediu ou dificultou" acesso a outros conteúdos, ao passo que, para os autores, demonstrariam que a "matéria cautelosamente arquitetada" teve "efetiva capacidade de influir no desfecho de um pleito eleitoral tão disputado";

b) foram investidos no anúncio, efetivamente, R\$ 608.964,61: esse valor foi qualificado pelos autores como "alarmante", enquanto os investigados ressaltam que o custo médio por clique (CPC) foi de R\$1,27, sobre o qual argumentam que "não ultrapassa a razoabilidade e [...] foi regularmente declarado na prestação de contas eleitorais da campanha".

Em ambos os pontos, assiste razão aos investigados, que se ativeram a dados objetivamente demonstráveis, em contraposição a avaliações subjetivas dos autores.

Em primeiro lugar, o fato de que menos de 10% das pessoas expostas ao anúncio pago o tenham acessado ilustra que tiveram à sua disposição variedade de fontes e conteúdos. Além disso, mesmo realizando pesquisas contendo o nome do primeiro investigado ou de seu partido, não necessariamente se sentiram compelidas a acessar um site que tratasse da "inocência" do candidato. Esse cenário é inteiramente compatível com o regular funcionamento da ferramenta Google Ads, que, notoriamente, **destaca a publicidade paga, mas, de modo algum, obriga que esta seja acessada**.

Em segundo lugar, o argumento dos autores de que o número de acessos corroboraria o êxito de uma campanha desinformativa não se sustenta se, primeiramente, não tenha ficado comprovado o teor inverídico ou gravemente descontextualizado da informação. Sem isso, somente é possível concluir, objetivamente, que a campanha conquistou pouco mais de 480.000 cliques, o que, em si, não ostenta ilicitude.

Em terceiro lugar, um juízo sobre os valores despendidos exige, como tenho dito, uma análise contextualizada. Tendo em vista que não se provou teor falso ou desinformativo no conteúdo acessado, seria minimamente exigível demonstrar um desbordo significativo para que se tivesse, ao menos, indício dos gastos ditos "alarmantes".

No entanto, não é o que se extrai da análise dos dados das contratações via Google Ads realizadas pelas duas principais campanhas presidenciais de 2022. Conforme dados públicos extraídos da Central de Transparência de Anúncios (Ad Transparency) da Google:

- a) a **campanha dos investigados** (contratante "ELEIÇÃO 2022 LUIZ INACIO LULA DA SILVA PRESIDENTE") contratou **2.658 anúncios via Google Ads, totalizando R\$ 22.792.500,00** (https://adstransparency.google.com/advertiser/AR12360772460340051969?region=BR&topic=political); e
- b) a campanha dos investigantes (contratante "ELEIÇÃO 2022 JAIR MESSIAS BOLSONARO PRESIDENTE") contratou **1.067 anúncios via Google Ads, totalizando R\$ 28.658.500,00**, (https://adstransparency.google.com/advertiser/AR00160648613142200321?region=BR&topic=political).

Outros dados que podem ser observados dizem respeito ao padrão de gastos de cada campanha.

Os investigados custearam anúncios ao longo de todo o período eleitoral, com picos na última semana antes do primeiro turno, chegando a R\$1.460.000,00 na antevéspera do pleito. Os gastos na campanha do segundo turno se reduziram, à exceção do dia 27/10/2022, em que foram despendidos R\$ 4.030.000,00.

Por sua vez, os investigantes fizeram pouco uso da ferramenta até o primeiro turno. Na antevéspera do pleito, aplicaram R\$ 1.110.000,00 em anúncios. Entre 18 e 27/10/2022, o Google Ads ganhou destaque na estratégia da campanha. Nos dias 21 e 22/10/2022, foram gastos, res

4.450.000,00 e R\$ 4.580.000,00 em cada dia.

Conforme observado, as duas campanhas que disputaram o segundo turno tiveram padrão de gastos muito assemelhados. As variações detectadas, como os números de anúncios e os períodos de maior uso da ferramenta, sinalizam estratégias lícitas de campanha. Nota-se, inclusive, que os investigados distribuíram os recursos de forma mais constante ao longo do período eleitoral e fizeram mais anúncios, o que denota maior diluição dos recursos aplicados na ferramenta.

Ambas as bibliotecas de anúncios mostram que alguns deles envolveram valores muito baixos; outros, como é o caso do anúncio citado na petição inicial, consumiram mais recursos. Nada há de anormal nesse comportamento, pois é próprio à dinâmica desse tipo de publicidade realizar testes para tornar a propaganda mais atrativa e, depois, investir naquelas que realmente "decolem".

Tomando-se como parâmetro o uso feito da ferramenta Google Ads pelas duas principais candidaturas que disputaram a eleição presidencial em 2022, conclui-se não haver nenhuma anomalia ou discrepância no investimento de pouco mais de R\$600.000,00 em uma campanha publicitária que se mostrou, por algum motivo, atrativa e que não remete a conteúdos comprovadamente desinformativos.

Outros elementos comparativos, com elevado grau de detalhe, foram apresentados pela Google em anexo à petição de ID 159389964, compreendendo duas planilhas: a) Ad Performance: que agrupa informações sobre a campanha, como data de contratação, headline utilizada, descrição, ID da campanha, número de clicks, dentre outras; e b) Keywords: que relaciona as palavras-chave selecionadas pelo anunciante ao configurar a campanha. Foi concedido prazo dilatado para que as partes examinassem o material.

Nessa oportunidade, os investigados destacaram (ID 159439678) que a campanha "Inocência Lula" representou 5,79% dos anúncios via Google Ads, enquanto os conteúdos que mais recursos consumiram relacionaram-se à campanha "Combate a Fake News", com 29,77% dos recursos. Avaliam, assim, que os principais gastos foram feitos em "uma tentativa de desmentir a circulação de desinformações que estavam sendo amplamente divulgadas acerca dos Investigados", diversos deles objeto de liminares concedidas pelo TSE.

Os investigados ainda observaram que campanhas impulsionadas pelos investigantes fizeram uso de palavras-chave que teriam por objetivo "impulsionar conteúdo desinformador a respeito de Luiz Inácio Lula da Silva", como: "nicolas maduro", "governo lula das mentiras", "lula ex-presidiário", "lula maior ladrão do brasil", "família lula", "plano lula", "plano de governo lula", "governo lula recordista em queimadas", "regulação da mídia pelo pt", "fim da democracia proposta antidemocrática pt" e "venezuela pt".

De sua parte, os investigantes salientaram (ID 159439678) que os investigados realizaram uma campanha intitulada "Bolsonaro Pedófilo", o que, em seu entendimento "traz a espantosa indicação de que eleitores que buscavam confrontar os candidatos, para fins de formação de opinião e mesmo escolha eleitoral, apresentando os termos 'Lula ou Bolsonaro' recebiam, como resultado, uma campanha vocacionada a atribuir ao candidato Investigante um dos mais sórdidos crimes existentes, o de pedofilia!".

Sendo esses os destaques feitos pelas partes à vista da integral documentação completa fornecida pela Google, conclui-se que os autores não lograram demonstrar que o anúncio questionado na petição inicial perpetrou manipulação da ferramenta Google Ads.

Tentaram, de forma derradeira, relacionar a campanha "Lula Inocente" (que compõe a causa de pedir) e a campanha "Bolsonaro Pedófilo" (que não compõe a causa de pedir) para expor um cenário no qual estaria comprovada grave manipulação do "eleitor que tenta se informar sobre política". Mas essa argumentação não se sustenta, uma vez que não se demonstrou nenhuma evidência de ilicitude, seja de forma, seja de conteúdo, no que toca à campanha "Lula Inocente". Assim, buscar associá-la a uma segunda campanha – que não foi objeto da ação e tampouco de apuração equivalente à que se fez em relação à peça discriminada na petição inicial – é na verdade uma tentativa de modificar a causa de pedir fática, o que não é admissível.

Sob outro ângulo – aquele que, de fato, é pertinente à causa –, ambas as partes descreveram uso da ferramenta Google Ads pelo adversário com indicativo de se tratar de impulsionamento de conteúdos negativos. Jair Messias Bolsonaro usou doze termos de busca objetivando exibir anúncios desfavoráveis a Luiz Inácio Lula da Silva. E este, por sua vez, contratou a citada campanha "Bolsonaro Pedófilo". Há, portanto, indício de irregularidades em ambos os casos, que mostram uma faceta nada louvável de ambas as campanhas.





É fato público e notório que o embate entre as duas campanhas, no campo da disputa de narrativas, foi intenso e envolveu, em maior ou menor grau, uso de propaganda irregular. O TSE atuou prontamente nessas situações, sempre que demandado. A remoção de conteúdos desinformativos se deu por meio de liminares em representações por propaganda irregular, rapidamente levadas a referendo, e por medida administrativa da Presidência do TSE nas situações em que já houvesse prévia decisão judicial sobre a irregularidade do conteúdo.

Especificamente quanto ao conteúdo da campanha "Lula Inocente", a conclusão desta Corte é de que não houve irregularidade sob a ótica da propaganda eleitoral. O julgamento, unânime, concluiu pela **licitude do anúncio contratado pelos ora investigados via Google Ads.** O acórdão foi assim ementado (Rep nº 0601291-11, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, publicado em sessão de 19/12/2022):

"REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PRIORIZAÇÃO PAGA DE CONTEÚDOS EM APLICAÇÃO DE BUSCA NA INTERNET, A PARTIR DE PALAVRAS-CHAVE PREDETERMINADAS – COMPORTAMENTO PERMITIDO DESDE QUE VEICULADOR DE PROPAGANDA POSITIVA – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que 'a utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral na modalidade de priorização paga de conteúdos em plataforma de busca na internet (links patrocinados), por si só, não infringe o disposto no art. 57-C da Lei 9.504/97' (REspEl nº 0605310-76/SP, rel. Min. Sérgio Banhos, publicado em 16.11.2020).

[...]

- 3. Caso em que o impulsionamento no sítio de busca apenas conferiu destaque ao conteúdo positivo promovido pela campanha, sem compelir o usuário a consumi-lo e sem cercear o fácil acesso a material diverso, que segue disponível logo em seguida, sem indevidos apagamentos.
- 4. A jurisprudência deste Corte é no sentido de que 'o art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral apenas para a finalidade de 'promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações" (R-Rp nº 0601861-36/DF, rel. Min. Edson Fachin, publicado em 16.11.2021 destaquei), como no caso. Precedentes.
- 5. Recurso desprovido."

(Sem destaques no original.)

Desse modo, a invocação de uma segunda campanha, que possivelmente fez uso irregular da ferramenta de priorização de conteúdo, não é suficiente para tornar ilícito o anúncio apontado na petição inicial, tampouco para evidenciar um cenário de "manipulação" do eleitorado.

Concluída a análise das provas, avanço para a subsunção dos fatos às premissas de julgamento.

- 3. Subsunção dos fatos às premissas de julgamento
- 3.1 Standard probatório aplicável às ações eleitorais sancionadoras

Conforme visto na abertura deste voto, o conceito de abuso de poder é de natureza aberta, sem definição expressa no art. 22 da LC nº 64/1990. As espécies de poder em jogo – econômico, político e midiático – orientam a compreensão básica do tipo abusivo. No entanto, o ilícito somente se perfaz se for também evidenciada a gravidade das circunstâncias em que foi praticada a conduta (art. 22, XIV, LC nº 64/1990).

A gravidade é um juízo de valor que se faz a respeito dos fatos provados. Sob um primeiro ângulo, qualitativo, examina-se sua reprovabilidade. Sob um segundo, quantitativo, analisa



essa conduta reverberou no contexto de uma específica eleição, o que pode considerar a votação obtida, mas também diversos outros fatores. Compõe-se assim a tríade para apuração do abuso: conduta, reprovabilidade e repercussão.

Corriqueiramente, afirma-se que a condenação em ação eleitoral sancionadora exige **prova robusta**. Nem sempre, porém, observam-se os impactos dessa afirmação sobre cada um dos elementos componentes do abuso. E isso é necessário porque não se demonstra, pelos mesmos meios, que uma conduta foi praticada, que ela é altamente reprovável e que teve repercussão significativa. Para estabelecer quais elementos probatórios podem subsidiar a conclusão quanto a cada um desses pontos, é necessário aprofundar o conceito de "prova robusta", com atenção à fluidez e à complexidade próprias das práticas abusivas.

A robustez não é atributo de uma prova em particular, mas, sim, do conjunto probatório. É a qualidade que atende ao **standard da "prova clara e convincente"** (clear and convincing evidence). Trata-se de um padrão de rigor intermediário, situado entre dois outros modelos existentes.

O padrão menos denso adotado no Direito é o da "prova preponderante" (preponderance of the evidence). Esse modelo se aplica às ações cíveis em geral, autorizando o julgador a decidir a demanda em favor da parte que melhor demonstrar suas alegações.

O padrão mais denso dentre todos é a "prova além da dúvida razoável" (beyond a reasonable doubt), próprio ao processo penal. Segundo esse modelo, a condenação somente pode ser proferida se forem extirpadas todas as objeções relevantes à versão dos fatos sustentada pela acusação.

O standard aplicado às ações eleitorais sancionadoras – prova robusta, ou prova clara e convincente (clear and convincing evidence) – situa-se entre os outros dois outros modelos e mostra-se apto a assegurar o equilíbrio processual buscado.

Por um lado, tendo em vista as severas restrições a direitos políticos fundamentais que podem ser impostas aos réus, a prova preponderante não é suficiente. Devem ser demonstrados elementos essenciais que confiram suporte à versão narrada na petição inicial.

Mas, por outro lado, a efetiva tutela aos bens jurídicos eleitorais exige abdicar do rigor próprio ao processo penal. Não é preciso ir "além da dúvida razoável" para aplicar a responsáveis e beneficiários as consequências jurídicas de condutas ilícitas que estejam suficientemente provadas.

É exatamente nesse standard probatório intermediário que as circunstâncias em que a conduta é praticada – tal como referido no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 – ganham relevo. Isso porque tais circunstâncias, devidamente evidenciadas, podem ser utilizadas como prova indiciária que permita concluir pela reprovabilidade e, principalmente, pela repercussão da conduta.

A prova indiciária exige que fatos específicos tenham sido objetivamente comprovados nos autos, capazes de levar à conclusão de que outros ocorreram. Não se confunde com a presunção, que é uma conclusão subjetiva e genérica extraída da experiência comum. Na precisa lição da Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura:

"[...] a presunção, à diferença do indício, prescinde de um processo lógico que parta de um dado de fato específico, concreto e certo; é o resultado de uma preventiva e genérica dedução empírica, fundada sobre a probabilidade em abstrato.

Aí reside, a nosso ver, a diferença substancial entre indício e presunção simples, ou do homem: esta é a ilação que o magistrado tira de um fato conhecido, partindo tão-somente da experiência comum, para afirmar, antecipadamente, como provável, fato desconhecido. Vale dizer, antes que de outra forma seja provado. Aquele, o indício, remonta, de fato específico certo, concreto, a uma conclusão, cujo conteúdo é fornecido de proposição geral, ditada da lógica ou da experiência comum.

[...]

Em síntese: a presunção é subjetiva, abstrata e genérica. O indício é objetivo, concreto, específico. Ambos não podem nem devem ser confundidos."





(MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A prova por indícios no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Sem destaques no original.)

A má-fé não pode ser presumida e, por isso, não é possível aplicar graves sanções eleitorais com base em inferências subjetivas e genéricas. É vedado cassar diplomas ou impor inelegibilidade com fundamento em mera presunção. Porém, a condenação em ação eleitoral sancionadora é plenamente compatível com a utilização da prova indiciária, pois esta corresponde à demonstração objetiva de um fato que autoriza, por raciocínio lógico, reputar-se comprovado um segundo fato.

A compatibilidade das provas indiciárias com a exigência de prova robusta foi tema de julgado de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão (RO-El nº 7299-06, DJE de 14/12/2021), de cuja ementa extraio o seguinte trecho:

- "8. As condenações por abuso de poder devem ser apoiadas em provas robustas, o que não se opõe à validade da prova indiciária, desde que os elementos coligidos sejam verídicos, seguros e coesos. Precedentes. Esse entendimento está em conformidade com o disposto no art. 23 da LC 64/90, segundo o qual '[o] Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral'.
- 9. A necessidade de se valer de indícios decorre, muitas vezes, da própria natureza do ilícito, pois não é incomum que a prática abusiva se revista de aparência de legalidade, ou seja dissimulada, de modo que somente a partir das circunstâncias e da relação entre diversos fatos comprovados será possível demonstrar sua ocorrência."

(Sem destaques no original.)

Logo, ao se perquirir a prova robusta, é necessário levar em conta **o conjunto probatório como um todo**. Não se devem descartar, a priori, pequenos fragmentos, que bem podem vir a formar um mosaico apto a revelar a ilicitude. Especialmente quando se está diante de narrativas sobre práticas complexas – por exemplo, envolvendo diversas pessoas e dispersão territorial e temporal –, uma análise consistente da prova exige indagar se estão demonstrados fatos específicos que autorizam inferir, com segurança, que os ilícitos foram cometidos. Se a resposta for positiva, a condenação é cabível.

Na verdade, a utilização de algum grau de inferência é elementar à tipologia do abuso de poder e à análise de causalidade exigida para concluir pela violação a bens abrangentes e dessubjetivados, como a isonomia, a normalidade eleitoral e a legitimidade dos resultados. Incabível esperar que se tenha um vestígio material de dano causado por práticas abusivas imateriais. Por exemplo, não há que se exigir a "prova" (diabólica) de que um grupo determinado de pessoas se reconhece como influenciado pelo desvio de finalidade da função pública ou pela manipulação midiática, ou de que esse grupo adotou comportamentos no processo eleitoral discrepantes daqueles que teria sem a influência ilícita.

Note-se a diferença: uma prática como a captação ilícita de sufrágio, que viola a liberdade da pessoa cooptada, deixa como vestígio a contrapartida pelo voto – ou, ao menos, sua promessa. Comprovada a oferta de vantagem pela pessoa candidata, em troca do voto de eleitora ou eleitor determinado, a condenação se impõe.

Já no caso do abuso de poder econômico em que se discutisse o mesmo fato básico, não bastaria demonstrar a dimensão monetizável da barganha. A análise de valores (absolutos ou relativamente ao pleito em disputa) é apenas um ponto de partida. Devem-se avaliar o grau de reprovabilidade e sua intensidade, sempre no contexto do pleito, indispensáveis para a conclusão pelo desbordo na aplicação de recursos financeiros na campanha.

Desse modo, embora a rigor a prova incida sobre o fato componente da causa de pedir, a qualificação jurídica da conduta repercute sobre a iniciativa probatória. As circunstâncias em que foi praticada a conduta compõem um panorama que permite dizer se é legítimo **inferir** (**jamais presumir**)



normalidade eleitoral ou a legitimidade dos resultados foram lesadas.

A tutela efetiva desses bens jurídicos impõe observar que não estamos mais em uma democracia liberal clássica, em que as eleições seriam mera competição entre candidatos em um mercado de votos. Na democracia contemporânea, a cidadania é dotada de centralidade.

Eleitoras e eleitores são titulares de prerrogativas difusas de atuação no processo eleitoral, a ser entendido como "o espaço discursivo [...] no qual [...] exercem sua competência decisória de formação dos mandatos eletivos". O exercício dessas prerrogativas, de forma livre e desembaraçada, é, em si, fundante da legitimidade democrática (GRESTA, Roberta Maia. Teoria do processo eleitoral democrático: a formação dos mandatos eletivos a partir da perspectiva da Cidadania. Tese (doutorado). UFMG (Belo Horizonte), 2019, p. 411.).

O Direito Eleitoral Sancionador, no regime da Constituição de 1988, cumpre função de preservar o ambiente eleitoral contra perturbações ilegítimas. É papel da Justiça Eleitoral avaliar se candidatos e candidatas, agentes públicos, detentores de meios midiáticos e empresários, dentre outros, respeitaram as condições necessárias para que o processo eleitoral se desenvolvesse de forma propícia à plena participação política do eleitorado em todas as suas dimensões: ao longo da campanha, no debate público, no momento da votação e, ainda, na conclusão do processo, com a proclamação dos resultados e a diplomação dos eleitos.

Em síntese, o abandono do critério da "potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição" e a adoção do requisito da "gravidade das circunstâncias" consolida a adoção do standard da prova "clara e convincente" na aferição do abuso. **Deixa-se de perquirir o impossível** – conjecturar se a conduta ilegítima foi decisiva, ou não, para fazer um número significativo de eleitoras e eleitores mudarem seu voto – para, objetivamente, avaliar:

- a) se existe prova das condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e
- b) se há elementos **objetivos** que autorizem:
 - b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e
 - b.2) inferir, com necessária segurança, que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

Passo, com base nesse padrão probatório, à solução da controvérsia.

3.2. Solução da controvérsia fática à luz do standard da prova robusta

Após análise da prova produzida nos autos e de fatos públicos e notórios pertinentes, torna-se simples dirimir a controvérsia fática, que foi sintetizada na abertura do capítulo 2 deste voto.

Por um lado, está demonstrada a contratação da campanha "Lula Inocente", via Google Ads, que envolveu dispêndio de aproximadamente R\$600.000,00 e recebeu 480.313 cliques. Menos de 10% das visualizações redundou em acesso ao link oferecido em destaque.

Por outro lado, ficou comprovado, de forma objetiva, que o uso da ferramenta ocorreu de forma normal, pois:

- a) os gastos e a dinâmica de interação se mostraram perfeitamente compatíveis com o contexto das duas principais candidaturas que disputaram a eleição presidencial;
- b) as palavras-chave selecionadas utilizaram o nome do candidato ou do partido associados a termos que visivelmente se conectam aos temas que os investigados tinham em mira, sendo legítima a estratégia de conferir destaque à sua visão sobre esses temas; e





c) os anúncios não trouxeram "dificuldade ou impedimento" ao acesso a outras fontes sobre o tema de pesquisa, quer porque ausente prova (ou alegação) de funcionamento anômalo do algoritmo, quer porque os investigados tiveram o zelo de demonstrar que resultados orgânicos continuavam a ser exibidos de forma farta em relação ao anúncio.

Além disso, o conteúdo a que se chega por meio do anúncio se provou lícito:

- a) na RP nº 0601291-11, referida pelos próprios investigantes como medida adotada para assegurar a remoção do conteúdo e a multa por propaganda irregular, o TSE assentou que se tratava de conteúdo favorável ao próprio candidato contratante, inexistindo impulsionamento ilícito; e,
- b) nesta AIJE, os autores não produziram nenhuma prova de que as informações disponibilizadas pela campanha "Lula Inocente" eram inverídicas ou gravemente descontextualizadas, deixando evidente, apenas, a divergência política que nutrem sobre o tema.

3.3 Aferição dos requisitos jurídicos das práticas ilícitas imputadas aos investigados

Nesta última etapa do voto, passa-se a examinar se a moldura fática delineada nos autos se amolda aos ilícitos imputados pelo autor aos investigados.

Cumpre relembrar que a imputação de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, no caso dos autos, apoia-se substancialmente na alegação de uso anormal da ferramenta Google Ads para a contratação da campanha "Lula Inocente".

Todavia, a priorização paga de conteúdo no aplicativo de busca mostrou-se inteiramente respaldada pela legislação e pela jurisprudência. Saliente-se que a modalidade de propaganda eleitoral não apenas é admitida com base no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que trata do impulsionamento em geral, mas, também, é tratada de forma expressa no art. 26, § 2º, do mesmo diploma legal.

A tese da petição inicial – de que a priorização paga de conteúdo seria ilícita, por não equivaler a uma forma de impulsionamento – não deixou de causar certa perplexidade. Não apenas há norma explícita na legislação que a admite, como os investigantes dela fizeram largo uso, utilizando mais de R\$28.000.000,00 em anúncios via Google Ads.

Remanesceria, de outro ângulo, a tese mais ampla, segundo a qual a veiculação da campanha "Lula Inocente" teria produzido severas distorções no manuseio da ferramenta de busca pelas pessoas usuárias, ao ponto de afetar drasticamente a livre circulação de informações.

Essa segunda tese se mostrou, ao final, inteiramente fantasiosa. De um início em que sequer exibiram captura de tela em que o anúncio pago "ocultasse páginas" por "conveniência eleitoral", passando pela mera ilação de que o conteúdo de destino "falseava a verdade", até o ponto em que qualificaram como "assombroso" o uso padrão feito do Google Ads – fato é que os investigantes nunca estiveram próximos de comprovar a alegada manipulação do eleitorado.

Nesse cenário, em que nem mesmo foi demonstrada a prática de propaganda irregular ou a "ilegal conduta de direcionamento de tráfego em buscador", fica prejudicada a aferição da gravidade qualitativa (reprovabilidade), da gravidade quantitativa (repercussão) e da responsabilidade.

Assim, sopesados os fatos incontroversos, notórios e cabalmente comprovados, bem como as inferências objetivas, tem-se como não configurado o abuso de poder econômico ou o uso indevido dos meios de comunicação.

III. Dispositivo

Ante todo o exposto:





- a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Brasil da Esperança e, em relação a ela, julgo extinto o processo sem resolução de mérito;
- b) indefiro o requerimento de desentranhamento de provas; e,
- c) em relação aos candidatos investigados, julgo improcedente o pedido.
- O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao eminente Ministro Relator e colho o voto do Ministro Raul Araújo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Bom dia, Senhor Presidente, Senhora Ministra Cármen Lúcia, Senhores Ministros, Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral, senhoras e senhores advogadas e advogados, servidoras e servidores da Corte, cumprimento a todos.

Entendo que temos, nessas hipóteses, como esta ou assemelhadas, a ilicitude da conduta, porém sem ensejar a procedência da ação, pois não constatou suficiente gravidade para causar desequilíbrio na disputa eleitoral. Os aspectos mais graves da conduta foram descobertos após a instrução, mas não são referidos na petição inicial, e, assim, haveria um prejuízo para a defesa, em caso de procedência desta ação.

Entendo que a ilicitude se deve a que existe um claro viés desinformador nessa conduta. É como se se comprasse desinformação. Há uma manipulação monetizada da busca para conduzir, em primeiro plano, a um conteúdo que não é um conteúdo orgânico, normal, que o buscador ensejaria, mas, sim, ao conteúdo desejado por quem adquire, por quem compra esse produto que tem, a meu ver, um potencial de afetar as eleições e merece um estudo da nossa Corte, para edição de uma resolução que é específica acerca desse tema e cuja inexistência desse normativo também é um fator que impede a procedência da demanda neste momento.

Então, entendo que há uma conduta ilícita. Ela, no caso, não tem a gravidade suficiente, em face daquilo que estava apontado na petição inicial. Os aspectos mais graves foram somente posteriormente descobertos. E essa conduta merece ser regulada pela Justiça Eleitoral, para que esse produto não esteja à venda, com esse objetivo eleitoral, com o viés claramente desinformador. Parece que esses aspectos são relevantes.

Eu faço esses apontamentos, de forma bem singela, mas acompanhando o relator com essas observações.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Raul Araújo.

Ministro Floriano de Azevedo Marques.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Ministro Presidente, Alexandre de Moraes, Ministra Vice-Presidente Cármen Lúcia, Ministro Kassio Nunes, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Ministro Raul Araújo, Ministro André Ramos, Ministra substituta Edilene Lôbo, senhores advogados, demais presentes no Plenário.

Senhor Presidente, eu estou acompanhando o relator, sinteticamente, fixando os seguintes termos: os fatos trazidos posteriormente, com a vinda de documentos da Google, e que foram referidos pela representante, em Tribuna, relativos ao envolvimento de propaganda negativa, eles, como bem apontou o Ministro Raul, sequer foram alegados, genericamente, ou como fundamentação, como alegação a basear a inicial, na sua origem.



E digo isso porque já me manifestei aqui, neste Plenário, dizendo que uma referência genérica que, depois, venha a ser contestada com as provas que vêm aos autos, ainda que não sejam objeto do pedido, podem integrar o conteúdo de uma ação como essa.

No caso, concordando com a divergência, isso sequer fora aludido. O núcleo do que foi argumentado na inicial era a utilização da ferramenta do Google para a vinda de propaganda favorável, alegadamente falsa, mas favorável, ao investigado, à coligação, agora concordando com o Ministro Benedito, excluída, mas favorável aos candidatos investigados. Então, esta segunda parte da sustentação, relativa a novas utilizações da ferramenta *google ads*, está excluída, pelo simples fato de que ela não foi nem esparsamente referida na inicial.

No cerne, no núcleo do que constitui a fundamentação da inicial, eu entendo aqui, concordando com o Ministro Relator e parcialmente divergindo do Ministro Raul, que não houve sequer o uso ilícito. Por um lado, não houve abuso do poder econômico, seja porque, como bem demonstrou o relator, não há uma profusão de investimentos e de aplicação de recursos abusivamente a distorcer a paridade do pleito eleitoral, tanto que a ferramenta foi utilizada em valores praticamente iguais, ou ligeiramente superiores, pela coligação representante; e, de outro lado, porque já fixou esse Tribunal, mais de uma vez, o entendimento de que o uso da ferramenta de impulsionamento de propaganda positiva – e eu entendo, como positiva, um conteúdo que defende um candidato, que vem em seu favor defensivo em face de uma imputação, de uma alegação desairosa, agravante da situação do candidato –, é lícito. Portanto, a ferramenta é lícita. Não houve um abuso do poder econômico, e tampouco houve abuso, ou uso indevido nos meios de comunicação, porque aqui, e essa é a minha ligeira divergência do Ministro Raul, eu não estou a ver que esse conteúdo, que vinha impulsionado pela ferramenta, era um conteúdo apto a caracterizar desinformação.

É claro, uma visão dos fatos, vista pelo ângulo dos candidatos investigados. Saber se o atual presidente da República foi inocentado ou descondenado é uma questão de narrativa que cabe a cada um, em função dos seus gostos ou da sua visão sobre os processos que foram julgados e, depois, objeto de recursos. O fato é que tudo o que foi alegado, tanto na inicial quanto na Tribuna, não me parece caracterizar *fake news*. É fato que houve vitórias processuais. É fato que o primeiro investigado não foi condenado, tanto é que hoje é presidente da República, e é fato também que houve imputações de que o juiz que julgara aqueles processos condenatoriamente foi considerado, tecnicamente, inquinado de parcialidade no julgar.

Portanto, não vejo aqui, e essa é minha pequena divergência do Ministro Raul, um ilícito a ser apto a caracterizar o impulsionamento de desinformação, *fake news*, ou coisa que o valha, e, sim, visões diversas sobre o mesmo fato.

E, por fim, eu entendo aqui, concordo com o Ministro Raul: há uma necessidade de nós aperfeiçoarmos esse entendimento, mas eu reafirmo aqui que a tendência da jurisprudência deste Tribunal – e eu faço menção a um caso em julgamento de que sou relator, o Agravo Regimental em Recurso Especial 0607928-52 – envolve algo muito parecido, na disputa pelo Governo do Estado de São Paulo. E já votei nesse caso, ainda pendente a conclusão de julgamento mas lastreado em precedentes em casos anteriores no sentido de que esta ferramenta para impulsionamento de conteúdo positivo não é, não caracteriza, nem o uso indevido dos meios de comunicação nem um abuso do poder econômico em si.

Então, nesses termos, acompanhando integralmente o voto do Ministro Relator, eu voto no sentido de negar provimento à representação nesta AIJE.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Floriano. Ministro André Ramos Tavares.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES: Senhor Presidente, cumprimentando o Relator pela condução do feito, de pronto coloco-me em concordância com as soluções preliminares adotadas por Sua Excelência, forte em precedentes desta Casa (AgR-REspe nº 0600170-63/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 14.4.2023), e me valho do minucioso relatório já produzido, ressaltando, adiante, alguns tópicos quanto ao mérito que a mim me parecem determinantes para a solução jurídica a ser destinada ao caso.



Importante fixar que a presente ação foi proposta em razão da alegada existência de anúncios pagos pela Coligação Brasil da Esperança, os quais estariam buscando encobrir e dissimular a verdade dos fatos relativos às anulações dos processos relacionados ao então candidato Luís Inácio Lula da Silva, conforme se depreende da leitura da inicial.

Nesse sentido, a delimitação da causa de pedir feita na peça inicial há de circunscrever a análise da contratação de anúncio pela campanha dos investigados com o objetivo de lançar para segundo plano os resultados orgânicos de busca. Quero com isso ressaltar que a petição inicial não persegue um **suposto impulsionamento** *negativo* em desfavor dos investigantes. Para tanto, teria sido necessária a ampliação da causa de pedir. A constatação *a posteriori*, em virtude da produção de provas determinada pelo e. Ministro Relator, de eventuais comandos de programação dos algoritmos que estariam vocacionados para esse tipo de impulsionamento vedado, apenas revela a necessidade, própria dos tempos atuais, de vislumbrar a amplitude dessa atividade comercial alinhada à enorme capacidade de inovação tecnológica das chamadas plataformas digitais, de maneira a se poder adotar as providências cabíveis a fim de assegurar os direitos envolvidos.

Foi, portanto, adstrito à causa de pedir formulada na demanda que examinei os autos. Com isso, destaco que este Tribunal já se debruçou na análise desse **mesmo contexto fático do presente feito**, mas em sede de Representação por propaganda eleitoral irregular. Por ocasião do julgamento do Rec-Rep nº 0601291-11/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022, o TSE concluiu que "o *impulsionamento no sítio de busca apenas conferiu destaque ao conteúdo positivo promovido pela campanha, sem compelir o usuário a consumi-lo e sem cercear o fácil acesso a material diverso, que segue disponível logo em seguida, sem indevidos apagamentos*".

A respeito do tema, ademais, aponto que, nos "termos da jurisprudência desta Corte e do art. 29 da Res.–TSE 23.610/2019, a propaganda na internet, quando paga, somente pode ser realizada mediante impulsionamento e desde que atendidas as seguintes exigências: (a) contratação exclusiva por partidos políticos, coligações e candidatos; (b) finalidade única de promover o contratante, vedado seu uso para veicular conteúdo negativo contra adversários; (c) clara informação, ao eleitor, de que se trata dessa espécie de propaganda" (Rp nº 0601761-42/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4.10.2023).

A instrução probatória levada a efeito nos autos é no sentido de que os investigados efetivamente observaram todos os ditames normativos que são exigidos para que se possa realizar legitimamente o impulsionamento de propaganda na rede mundial de computadores. Já por ocasião do julgamento de Representação por propaganda irregular sobre o mesmo contexto fático, este Tribunal assentou que **não houve ocultação de informações na plataforma de busca**. Ademais, o impulsionamento impugnado não direcionou o tráfego dos usuários, tampouco implicou em qualquer violação ou deturpação do direito à informação. E a instrução probatória realizada nestes autos não apresenta elementos que pudessem alterar esse raciocínio.

Em análise dos conteúdos impulsionados, constato ainda a ausência de elementos que possam caracterizá-los como dissimuladores da verdade dos fatos, como alegado pelos autores. Na mesma linha de compreensão externada no voto do Relator, entendo que as informações apresentadas não ultrapassam o campo da liberdade de opinião e da divergência política.

Anoto, ainda, que a partir de informações advindas do Google, é possível averiguar o *Click Through Rate* (CTR) do impulsionamento objeto da impugnação, também conhecido como **taxa de cliques**. Consoante definição da própria plataforma, a métrica CTR **permite avaliar o desempenho das palavraschave**, uma vez que se trata do número de cliques recebidos pelo anúncio dividido pelo número de vezes em que ele foi exibido como resultado da pesquisas no buscador da plataforma digital.

No caso dos autos, o CTR médio foi de 9,15% (ID nº 158664787), a indicar que menos de 10% dos usuários para os quais eram apresentados os links impulsionados efetivamente clicaram neles. Nesse sentido, ainda que se pretendesse assumir a ilicitude do ato, a verificação da gravidade, necessária para se classificar o ato como abusivo, restaria absolutamente prejudicada.

Com essas considerações, corroborando o que já decidido no âmbito do Rec-Rep nº 0601291-11/DF, compreendo que os impulsionamentos constantes da causa de pedir deste feito não desrespeitaram a previsão disposta no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, de modo que tampouco se revelaram, após instrução probatória levada a efeito nesta AIJE, abusivos, de modo que não se mostra possível acolher o pleito formulado





na inicial.

Ante o exposto, **acompanho** o Relator, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva relativa à Coligação Brasil da Esperança, **extinguindo parcialmente** o feito, sem resolução de mérito, quanto a ela e, quanto a remanescente, julgo **improcedentes** os pedidos formulados.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro André Ramos Tavares.

Ministra Cármen Lúcia.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, Senhores Ministros, cumprimento todos na pessoa do Ministro Relator Benedito.

Senhores advogados, Doutor Tarcisio, Doutor Miguel, todos os que nos assistem, senhores servidores.

Senhor Presidente, eu estou acompanhando o Ministro Relator, na parte dispositiva, mas acho que não se pode deixar de realçar a gravidade deste quadro, não o que foi provado, e por isso a fala tanto do contido no voto do Ministro Relator, quanto nas que se seguiram: que é preciso ter atenção em que impulsionamento não pode ser confundido com redirecionamento, que isto pode, sim, gerar uma tal gravidade que importe em ilícito eleitoral grave, que essas coisas têm que ter um cuidado especial da Justiça Eleitoral, muito mais com o avanço dessas tecnologias que nós nem sabemos onde vão dar.

Portanto, o que me leva, neste caso, é, na preliminar, realmente afastar a coligação, porque acho que houve uma ilegitimidade bem caracterizada. E, especificamente quanto ao pleito, concluí pela improcedência, porque não me parece do quadro do cenário fático descrito na inicial, que é o que conforma o meu raciocínio, tal como o posto no voto do Ministro Relator, me leva a concluir, no sentido da improcedência.

Mas eu não afasto que este, um cenário como este, há de ter o cuidado em cada caso – não é depois se afirmar ou nem por outros juízes dos tribunais regionais eleitorais, nem por juízes eleitorais, nem pelos advogados, que o TSE resolveu que esse tipo de impulsionamento não tem importância ou não configura ilícito; pode configurar.

Cada *live* é uma *live*. Nós julgamos em face do que aconteceu, de qual o cenário descrito, quais os efeitos produzidos. Também não vejo como se afirmar genericamente, como se pudesse ter um placebo jurídico que vale para tudo, que não gera desinformação; pode gerar.

Neste caso, não se comprova, do cenário descrito, que a circunstância de ir a um, com a palavra-chave, se chegar a uma descrição – eu não gosto muito da palavra, que é tão banalizada hoje, de narrativa, porque as pessoas têm direito a fatos, mas não têm direito, realmente, têm direito à interpretação, não a fatos –, mas a circunstância é que aqui não se comprova que tenha havido uma desinformação gerada por esse tipo de dito e contido e havido nas informações prestadas. Realmente, não se comprova. Tem havido isso. Nem se comprova que os efeitos foram suficientes a nenhum desvirtuamento ou gravidade suficiente para desequilibrar o pleito.

Mas eu faço essas ressalvas, Presidente, para se evitar uma interpretação da nossa decisão.

O que estamos decidindo é: em um processo em que a coligação e os autores da ação fazem um pedido e, para isso, descrevem um cenário fático – e eu sou do tempo em que na advocacia, a gente tinha uma petição inicial, o caso, o fundamento e o pedido. E o caso descrito na inicial é o que marca a atuação do juiz. O caso aqui descrito não leva a uma configuração ou a uma prova – na minha compreensão –, com as vênias até do Ministro Raul, que conclui pelo ilícito. Eu não vejo como se comprovar o ilícito, mas me preocupa o impulsionamento, Presidente, enormemente.

O impulsionamento tem sido utilizado de formas variadas e pode gerar consequências. E em outro caso referente até as eleições de 2022, pode-se chegar à conclusão, em outro quadro descrito, com outro tipo de prova realizada no processo, que se tenha realmente um ilícito de uma gravidade suficiente para que a conclusão não seja a que nós estamos chegando aqui.

Eu faço essas observações porque também concordo com o Ministro Raul A





este é um tema que nós, da Justiça Eleitoral – e Vossa Excelência tem sido um enorme guerreiro nisso, de postular, pleitear, propor e realizar todas as medidas e providências necessárias para que a Justiça Eleitoral dê cobro a qualquer tipo de desvirtuamento, de desinformação, de truncamento de informações, mas não é o que se apresentou neste caso.

E apenas por este quadro que, portanto, é o que demarca o meu raciocínio, o caso apresentado não me leva a acolher fundamentos bastantes para que o pedido possa ser considerado procedente. Apenas isso.

Mas este realce que eu dou é para que se impeça que, na sequência, se interprete equivocadamente, como nós estarmos a dizer que impulsionamento não gera – pode gerar. Impulsionamento pode ser mal utilizado e a comercialização de espaços para desinformação é proibida, porque desvirtua o processo eleitoral.

E, portanto, nosso papel é exatamente este.

Neste caso, o que foi descrito, o quadro descrito e as provas apresentadas não me levam a concluir pela ocorrência de um ilícito. Até porque, o que se informava sobre, neste caso, o investigado ou os investigados, não me levam a nenhum tipo de desinformação, nem falsidade demonstrada.

Por isso, também na parte em que foi conhecida a ação, portanto afastada aí a ilegitimidade de uma das partes, mas, naquilo que foi apresentado, eu concluo pela improcedência, com essas ressalvas e, principalmente, com esta preocupação processual, Presidente.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço à Ministra Cármen Lúcia.

Ministro Kassio Nunes Marques.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Quero cumprimentar, primeiramente, nosso Presidente, Ministro Alexandre de Moraes; nossa Vice-Presidente, Ministra Cármen Lúcia; nosso Corregedor, Ministro Benedito Gonçalves, relator do processo, a quem eu quero parabenizar pela acuidade do voto; Ministro Raul Araújo; Ministro Floriano Marques, que participa por videoconferência; Ministro André Ramos Tavares; Ministra substituta Edilene Lôbo; nosso Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Paulo Gustavo Gonet Branco; senhor secretário da sessão, senhores advogados, servidores. Meu ainda bom dia a todos.

Senhor Presidente, pedindo vênia aos que pensam de forma diferente, eu entendo que as condutas descritas, principalmente na sustentação oral – não digo na inicial, mas na sustentação oral –, a meu ver, são verossímeis e foram constatadas nos autos e possuem uma relativa gravidade.

O Google juntou mais de 200 páginas com impulsionamento de ambos as partes do processo, não é? Todos utilizaram dessa forma de impulsionamento e, pelo que depreende dos autos, há a comprovação, sim, de que algumas informações foram plantadas e a título oneroso.

O que ocorre no presente caso é que esses fatos mais graves só foram descobertos durante a instrução processual, ou seja, isso não constou da petição inicial, que buscava uma investigação por impulsionamento da campanha, através do pagamento de anúncio.

Então, a partir do momento que esses fatos mais relevantes e tidos por mais graves foram descobertos, já tinha passado toda a fase para investigação eleitoral, já havia passado a fase preclusiva da defesa, ou seja, a parte adversa não teve a oportunidade de se defender especificamente desses fatos mais graves.

E, mantendo coerência com a minha posição na sessão anterior, eu vejo também a impossibilidade de, no decorrer do processo, se ampliar essa investigação em sede de AIJE para apurar esses fatos novos que sequer foram narrados na petição de ingresso.

E outro ponto também que já foi colocado é que ainda estamos em uma fase preambular e não temos um mecanismo ainda muito eficiente para se ter acesso aos termos dos contratos de impulsionamento. E isso também, nos autos, não ficou claro. Não existe uma prova cabal, sabe-se que foi a título oneroso, mas isso não chegou a ser depurado de uma forma tão clara.

Então, com as mesmas achegas feitas pelo Ministro Raul Araújo, eu acompanho a conclusão do eminente relator e concluo que a improcedência se dá por duas razões: primeiro, pela impossibilidade de inovação em sede de AIJE; e a segunda, em que pese eu reputar que os fatos são graves, não há gravidade suficiente a gerar um desequilíbrio na eleição.

Então, com essas considerações, Senhor Presidente, eu acompanho o eminente relator.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Kassio Nunes Marques.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Senhores Ministros, aqui, a questão é importantíssima, e nós – Ministra Cármen, principalmente, em relação às eleições do ano que vem – acho que nós temos que regulamentar a questão do impulsionamento.

Eu venho já há algum tempo me debatendo com isso e há um voto meu anterior que não é a situação desse caso, mas é uma situação que, como foi dito da Tribuna, chamei mesmo de estelionato eleitoral, todos aqui devem se recordar: o fato de você procurar um candidato, o nome do candidato, ao você clicar o nome do candidato vai para um outro: "Conheça! Veja, você teve interesse pelo candidato A, mas conheça o candidato B, ele é muito bom". E leva para o outro candidato. Ué, você está desvirtuando a vontade do eleitor de procurar saber mais sobre um candidato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Presidente, se me permite, isso seria como? Para o eleitor ou o cidadão ter clara ciência do que estamos falando. É como se você procurasse um produto que pudesse ser vendido, porque liberdade não se vende, aqui é a liberdade do eleitor, mas um produto para adquirir é um remédio e ele te remetesse a um outro completamente diferente que pode levar ao adoecimento daquele que adquire. É mais ou menos isso.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Exato. E, Ministra Cármen, no julgamento anterior, no julgamento em que proferi esse voto, eu citei, inclusive, que, em termos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça já fixou que isso é ilegal. Você procura o carro de uma marca tal, ao clicar, joga para outra marca. E o STJ já disse que esse impulsionamento, em termos de direito do consumidor, é ilegal.

Ora, obviamente, se é ilegal e é realmente para o direito do consumidor, muito mais para o direito eleitoral. Não é possível isso. E nós tivemos casos de candidatos ao Senado...

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Não é que oculte a informação, mas dificulta a informação.

- O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Dificulta, exatamente.
- O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Até que ponto dificulta? Aí nós temos que regular.
- O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): E no momento, Ministro Raul, no momento em que você clica, vai para o outro candidato, aí a defesa dizia: "Não, mas pode ir procurando". Ora, o eleitor também não tem um dia inteiro para ficar procurando, se ele vai, especificamente, nós não podemos permitir esse tipo de impulsionamento. E, o mais lamentável, é quanto mais se paga, aparece em primeiro lugar. Então aparecia em primeiro lugar o que já é desvirtuado. Esse é um ponto que eu insisto, entendo que é o impulsionamento negativo, não, perdão, impulsionamento ilícito e não pode ser permitido.

O outro é o impulsionamento para notícias negativas. Então, você clica e há, por parte de um candidato, o impulsionamento para levar notícias negativas, fatos negativos do outro candidato.

Da Tribuna foi salientado que, e isso o Ministro Nunes Marques bem colocou, só foi após o início da instrução, na verdade, no final da instrução, já precluso, que havia um desses impulsionamentos em relação à questão da pedofilia, mas a Ministra Cármen bem colocou isso não consta na inicial, isso não faz parte do pedido inicial.

O que é o pedido inicial? Não se trata aqui em que pese, também, caso a caso deva ser discutido, mas não se trata de um desvirtuamento, de um impulsionamento, não é um estelionato, porque você procurou aquele candidato e vai para o próprio candidato e vai para elementos positivos desse candidato, não vai para elementos negativos. Então, procura e vai, e aí, caso a caso deve ser analisado, vai para versão do candidato sobre uma situação. Então: "Lula condenado", clica, vai para versão do candida

absolvido, o STF aqui, a ONU ali e tal; não diz sobre o outro candidato.

Exatamente em virtude disso, por isso que eu afasto o precedente citado, meu voto citado no REspe 0605310-76. Mas entendo que as três hipóteses nós devemos analisar ainda nessa complementação que a Justiça Eleitoral vem fazendo, infelizmente por inércia legislativa. Não, a regulamentação e uma autorregulação das redes sociais ficou, infelizmente, parado ainda no Congresso Nacional, então, para fins eleitorais, nós temos que ir avançando no sentido de impedir realmente um estelionato eleitoral.

São três hipóteses: o impulsionamento que leva de um candidato que você procura para outro isso eu insisto, é um verdadeiro estelionato; o segundo, você clica em um candidato e há um impulsionamento para notícias negativas do seu adversário isso também deve ser vedado; e um terceiro, que deve ser regulado, que seria exatamente a hipótese aqui: você clica e vêm versões positivas, essas versões positivas precisam ser analisadas se também essas versões não são notícias fraudulentas.

No caso em questão, como bem relatou o eminente Ministro Benedito Gonçalves, não se pode... você pode não concordar com algumas versões, mas são versões razoáveis dentro do debate eleitoral.

Nesse sentido, então, acompanho também integralmente o eminente Ministro Relator.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Proclamo o resultado: a Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, julgando o processo extinto, sem resolução de mérito, em relação à Coligação Brasil da Esperança. Indeferiu o pedido de desentranhamento das provas e julgou improcedentes os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral quanto aos demais investigados, Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, nos termos do voto do relator.

EXTRATO DA ATA

AIJE nº 0601312-84.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Representantes: Coligação Pelo Bem do Brasil e outro (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros). Representados: Coligação Brasil da Esperança e outro (Advogados: Miguel Filipi Pimentel Novaes – OAB: 57469/DF). Representado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (Advogados: Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros).

Usaram da palavra, pelos representantes, Coligação Pelo Bem do Brasil e Jair Messias Bolsonaro, o Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; pelos representados Coligação Brasil da Esperança e Luiz Inácio Lula da Silva, o Dr. Miguel Filipi Pimentel Novaes e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, julgando o processo extinto sem resolução de mérito em relação à Coligação Brasil da Esperança, indeferiu o pedido de desentranhamento de provas, e julgou improcedentes os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral quanto aos demais investigados, Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, nos termos do voto do Relator, com a ressalva de fundamentação dos Ministros Raul Araújo, Cármen Lúcia e Nunes Marques.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 19.10.2023.

Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Raul Araújo.







